

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

TÂMARA MARIA ARAÚJO DO NASCIMENTO

**A TUTELA DO CREDOR ALIMENTÍCIO:  
O paradoxo entre a eficácia e a viabilidade da prisão civil em face da situação atual do  
sistema carcerário brasileiro**

Recife  
2018

TÂMARA MARIA ARAÚJO DO NASCIMENTO

**A TUTELA DO CREDOR ALIMENTÍCIO:  
O paradoxo entre a eficácia e a viabilidade da prisão civil em face da situação atual do  
sistema carcerário brasileiro**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da  
Instrução Cristã como requisito para a obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Renata Cristina Othon  
Lacerda Andrade.

Recife  
2018

Ficha catalográfica  
Elaborada pela biblioteca da Faculdade Damas da Instrução Cristã

N244t Nascimento, Tâmara Maria Araújo do.  
A tutela do credor alimentício: o paradoxo entre a eficácia e a viabilidade da prisão civil em face da situação atual do sistema carcerário brasileiro / Tâmara Maria Araújo do Nascimento. - Recife, 2018.  
59 f.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Renata Cristina Othon Lacerda Andrade.  
Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2018.  
Inclui bibliografia

1. Direito civil. 2. Prisão civil. 3. Eficácia. 4. Inviabilidade. I. Andrade, Renata Cristina Othon Lacerda Andrade. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

347 CDU (22. ed.)

FADIC (2018-167)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

TÂMARA MARIA ARAÚJO DO NASCIMENTO

A TUTELA DO CREDOR ALIMENTÍCIO: O paradoxo entre a eficácia e a viabilidade da  
prisão civil em face da situação atual do sistema carcerário brasileiro

Defesa Pública em Recife, 11 de dezembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

---

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Renata Cristina Othon Lacerda Andrade.

Examinadora:

---

Prof.<sup>a</sup> convidada Ana Paula Belfort

Dedico a conclusão desta etapa tão significativa à minha querida e inestimável avó Aneida (*In Memoriam*) que me inspira com seu exemplo de vida; e à minha maravilhosa mãe Maria do Carmo pelo mérito de, com sabedoria, poder proporcionar uma educação calcada em valores morais e uma instrução de qualidade.

## AGRADECIMENTOS

Dentre tantas importâncias da vida, uma delas é a gratidão. Junto a ela, um momento não é apenas um momento, e nem mesmo a felicidade significa apenas ter sorte. O agradecer enxerga a positividade nos acontecimentos e nos mostra a beleza de cada ação e reação do universo.

Oportunamente, por todo este trabalho, agradeço, fundamentalmente, a Deus que, desde a concepção de minha existência, esteve comigo guiando minhas escolhas, assinando meus projetos e proporcionando minhas realizações.

À minha querida mãe, Maria do Carmo, um obrigada nunca será suficiente diante de tanta garra e sacrifício empregados para minha educação e concretização dos meus sonhos. A ela sim, mérito e respeito de assumir e dedicar-se ao dom da maternidade com responsabilidade e amor.

Também meus sinceros agradecimentos a minhas irmãs Thalita e Tássia que me auxiliaram desde os primeiros passos, vibrando e aplaudindo de perto cada vitória minha. E ao meu amado sobrinho Tarcício Gabriel que, como um anjo, com sua pureza, transborda alegria em nossos corações nos encorajando a sermos pessoas melhores.

Ao meu namorado Caio Mendonça que dentre tantas compatibilidades, escolheu o Direito para compartilhar e durante esta caminhada dividiu e multiplicou conhecimentos comigo, tornando-a mais leve.

A todo corpo docente da Faculdade Damas, especialmente à Renata Andrade (minha orientadora) por ser mais que professora, representando para mim uma verdadeira mestra por depositar fé em seus discípulos, e à Teodomiro Noronha Cardozo, Mariângela Pereira e Ricardo Silva pela solicitude e disponibilidade.

A todos que diretamente ou indiretamente contribuíram para etapa estudantil de minha vida, sinto que intimamente devo-lhes mais do que agradecer, devo-lhes a certeza no que diz Charles Chaplin: “Que todos os nossos esforços estejam sempre focados no desafio à impossibilidade. Todas as grandes conquistas humanas vieram daquilo que parecia impossível”.

Na corrida desta vida  
é preciso entender  
Que você vai rastejar,  
que vai cair, que vai sofrer  
E a vida vai lhe ensinar  
que se aprende a caminhar  
E só depois a correr  
A vida é uma corrida  
que não se corre sozinho  
Vencer não é chegar,  
é aproveitar o caminho.

Bráulio Bessa

## RESUMO

O presente estudo analisa o ordenamento jurídico brasileiro quanto às medidas de satisfação de crédito alimentício, com ênfase na prisão civil. A relevância sustenta-se na imprescindibilidade dos alimentos para a manutenção da vida do credor, de modo que deve haver o adequado adimplemento pelo devedor, respeitando-se a dignidade tanto do alimentando quanto do alimentante. Assim, defende-se os direitos daqueles que precisam da pensão alimentícia como meio de subsistência, bem como o respeito à dignidade do devedor ao se analisar as condições de seu encarceramento quando do descumprimento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia. Para tanto, pondera-se o seguinte: sendo a prisão civil meio de execução de alimentos eficaz, cujo cumprimento se dá nas prisões comuns, há viabilidade de execução da medida? A prisão civil, embora se trate de uma medida eficaz, a sua execução tem se tornado inviável, uma vez que situação de superlotação e de falta de estrutura carcerária refletem no desrespeito à legislação processual civil no tocante a determinação de separação do devedor de alimentos dos presos comuns. A metodologia empregada é a bibliográfica aliada a pesquisa de campo, uma vez que são utilizados achados científicos, doutrinas e artigos científicos, com realização de pesquisa de campo no âmbito do Poder Judiciário da comarca de Recife, Estado de Pernambuco, com o escopo de comprovar, através dos dados coletados, a inviabilidade de cumprimento da prisão civil. O método utilizado para o desenvolvimento da presente pesquisa descritiva é o dedutivo. Constata-se, ao final, que, nos termos estabelecidos no Código de Processo Civil, a prisão civil é inviável. Entretanto, por se tratar de medida eficaz e fundamental à execução dos alimentos, deve mantida no ordenamento jurídico brasileiro, bem como deve ter sua execução assegurada por meio da adequação da estrutura prisional para recolhimento de devedores ou com a harmonização da lei processual civil com a circunstância fática de falta de penitenciária específica para que se aplique um regime análogo ao aberto, a fim de salvaguardar os direitos fundamentais do devedor.

Palavras-chave: Prisão civil. Eficácia. Inviabilidade.

## RESUMEN

El presente estudio analiza la eficacia y la viabilidad de la prisión civil como medida de satisfacción de crédito alimenticio. La relevancia se sustenta en la imprescindibilidad de los alimentos para el mantenimiento de la vida del acreedor, de modo que debe haber el adecuado adimplemientto por el deudor, respetando la dignidad tanto del alimentando como del alimentante. Así, se defiende los derechos de aquellos que necesitan la pensión alimenticia como medio de subsistencia, así como el respeto a la dignidad del deudor al analizar las condiciones de su encarcelamiento cuando el incumplimiento voluntario e inexcusable de la obligación alimenticia. Para ello, se plantea lo siguiente: siendo la prisión civil medio de ejecución de alimentos eficaz, cuyo cumplimiento se da en las cárceles comunes, ¿hay viabilidad de ejecución de la medida? La prisión civil, aunque se trata de una medida eficaz, su ejecución se ha vuelto inviable, ya que la situación de hacinamiento y falta de estructura carcelaria reflejan en el incumplimiento de la legislación procesal civil en lo que se refiere a la determinación de separación del deudor de alimentos presos comunes. La metodología empleada es la bibliográfica aliada a la investigación de campo, una vez que se utilizan hallazgos científicos, doctrinas y artículos científicos, con realización de investigación de campo en el ámbito del Poder Judicial de la comarca de Recife, Estado de Pernambuco, con el alcance de comprobar, a través de los datos recolectados, la inviabilidad de cumplimiento de la prisión civil. El método utilizado para el desarrollo de la presente investigación descriptiva es el deductivo. Se constata, al final, que, en los términos establecidos en el Código de Proceso Civil, la prisión civil es inviable. Sin embargo, por tratarse de una medida eficaz y fundamental a la ejecución de los alimentos, debe mantenerse en el ordenamiento jurídico brasileño, así como debe tener su ejecución asegurada por la adecuación de la estructura prisional para la recogida de deudores o con la armonización de la ley procesal civil con la circunstancia fáctica de falta de penitenciaría específica para que se aplique un régimen análogo al abierto para salvaguardar los derechos fundamentales del deudor.

Palabras clave: Prisión civil. Eficacia. Inviabilidad.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2. FIGURAS JURÍDICAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO ALIMENTÍCIO</b> .....	11
2.1 Desconto em folha de pagamento do devedor.....	16
2.2 Expropriação.....	17
2.3 Constituição de capital.....	18
2.4 Prisão civil.....	20
<b>3. CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL NO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b> .....	27
3.1 Distinção entre a natureza da prisão civil e da prisão penal.....	28
3.2 Estrutura carcerária do Estado de Pernambuco.....	32
3.3 Superlotação das unidades prisionais.....	36
<b>4. ANÁLISE DA EFICÁCIA E DA VIABILIDADE DA PRISÃO CIVIL</b> .....	39
4.1 Formação da pesquisa de campo.....	39
4.2 Análise crítica dos dados coletados.....	40
4.2.1 Concepção dos magistrados acerca da eficácia da prisão civil.....	40
4.2.2 Posicionamento dos magistrados quanto ao tratamento da dívida alimentar por meio da aplicação de medidas alternativas considerando a subtração da prisão civil do ordenamento jurídico.....	43
4.2.3 Opinião dos magistrados quanto à viabilidade da prisão civil face às circunstâncias e o estado em que se encontra o sistema penitenciário de Pernambuco e ao desrespeito à legislação processual civil no tocante a separação do devedor dos presos comuns.....	46
4.3 Considerações gerais da pesquisa de campo.....	49
4.4 Sugestão de novos rumos ao cumprimento da prisão civil.....	51
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	54
<b>6. REFERÊNCIAS</b> .....	56

## 1. INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem por objeto de estudo a prisão civil decorrente do inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar como meio eficaz de satisfação do crédito alimentício, uma vez que, ao cercear a liberdade do devedor, pressionando-o a cumprir a determinação judicial, constitui uma medida coercitiva.

A prisão civil foi incluída no ordenamento jurídico brasileiro como meio hábil a tornar mais efetiva a cobrança de alimentos, posto que, sem sua previsão, bastaria que o devedor alimentício voluntariamente e injustificadamente não adimplisse com a obrigação e não tivesse bens para que restasse frustrada a satisfação do crédito e, por conseguinte, a subsistência do alimentando fosse prejudicada.

Apesar de a experiência mostrar que a maioria dos devedores alimentícios só cumprem sua obrigação quando sujeitos à ordem de prisão, atualmente, diante da ausência de um estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da medida em regime fechado, bem como em virtude da crise no sistema penitenciário brasileiro, a execução da medida tem se tornado uma ameaça à segurança do executado.

A razão da escolha do referido tema é a sua relevância social indiscutível posto que os alimentos compreendem os gastos essenciais para a manutenção da vida do alimentando, devendo haver o adequado cumprimento pelo devedor, respeitando-se os direitos fundamentais de ambos. Propõe-se na presente pesquisa a defesa de direitos daqueles que precisam da pensão alimentícia como meio de subsistência, bem como o respeito à dignidade do devedor. Com isso, busca-se beneficiar o credor, o devedor e toda a sociedade.

Nesse contexto, pondera-se o seguinte: sendo a prisão civil meio de execução de alimentos eficaz, cujo cumprimento se dá nas prisões comuns, há viabilidade de execução da medida?

A obrigação alimentar decorre da imprescindibilidade da manutenção básica e digna do alimentando, de modo que deve ser adimplida para garantir a subsistência do credor. Mostrando-se a medida mais eficiente para a satisfação do crédito alimentar quando do descumprimento voluntário e inescusável da obrigação, a prisão civil deve ter sua execução assegurada, o que não vem ocorrendo, uma vez que a situação de superlotação e de falta de estrutura carcerária refletem no desrespeito à legislação processual civil no tocante a determinação de separação do devedor de alimentos dos presos comuns, tornando a aplicação da medida inviável.

Entretanto, por ser medida fundamental para a execução dos alimentos, a prisão civil deve mantida no ordenamento jurídico brasileiro, bem como deve ter sua execução assegurada por meio da adequação da estrutura prisional para recolhimento de devedores ou com a harmonização da lei processual civil com a circunstância fática de falta de penitenciária específica para que se aplique um regime análogo ao aberto, a fim de salvaguardar os direitos fundamentais do devedor.

O objetivo geral da pesquisa é analisar o ordenamento jurídico brasileiro quanto às medidas de satisfação de crédito alimentício, com ênfase na prisão civil.

No tocante aos objetivos específicos, a pesquisa presta-se a analisar a legislação civil e processual civil em relação às figuras jurídicas de satisfação de crédito alimentício, com ênfase na prisão civil; examinar o sistema prisional brasileiro quanto ao encarceramento do devedor de pensão alimentícia; e analisar a eficácia e a viabilidade da prisão civil, apresentando sugestão de novos rumos à prisão civil no processo de execução alimentícia, com vistas a garantir o cumprimento da medida para que haja satisfação do crédito e respeito à dignidade do devedor.

A metodologia empregada é a bibliográfica aliada a pesquisa de campo, uma vez que são utilizados achados científicos, doutrinas e artigos científicos, com realização de pesquisa de campo no âmbito do Poder Judiciário da comarca de Recife, Estado de Pernambuco, com o escopo de comprovar, através dos dados coletados, a inviabilidade de cumprimento da prisão civil. O método utilizado para o desenvolvimento da presente pesquisa descritiva é o dedutivo.

O presente estudo é dividido em três capítulos. No primeiro capítulo são explanadas as figuras jurídicas de satisfação de crédito alimentício, com enfoque na prisão civil.

No segundo capítulo é abordada a estrutura do sistema prisional brasileiro para demonstrar como se dá a execução da prisão civil no tocante aos estabelecimentos penitenciários existentes.

Por fim, no terceiro capítulo, é realizada a análise da eficácia e viabilidade da prisão civil a partir das conclusões extraídas da pesquisa de campo e é apresentada sugestão de novos rumos ao cumprimento da prisão civil, no sentido de que sejam providenciados estabelecimentos penitenciários adequados ou que haja a modificação da lei processual civil para que se aplique o regime semelhante ao aberto para o cumprimento da medida.

## 2. FIGURAS JURÍDICAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO ALIMENTÍCIO

A origem do vocábulo “alimentos” remonta ao direito romano e ao direito canônico em decorrência do dever de cuidado. Foram concebidos como uma obrigação resultante do dever moral e ético de solidariedade e de caridade em relação aos membros da família ou de um grupo social.

A obrigação alimentar originava-se da força de um princípio natural humano, do qual se extraía a imposição do dever de assegurar ao necessitado os recursos necessários ao seu desenvolvimento e subsistência, quando este não tivesse meios de garantir a si próprio. Continha-se, pois, nos campos moral e religioso, não havendo, à princípio, normas de direito positivo para regulamentação.

Com o advento do século XX e o surgimento do Estado social, desenvolveu-se o sistema de seguridade social, segundo o qual caberia ao Estado a responsabilidade de promover a vida e a dignidade da pessoa humana, garantindo assistência social, de previdência e de saúde.

Contudo, os recursos auferidos pelo Estado não seriam suficientes para cobrir as necessidades de todos, principalmente das crianças e dos adolescentes. Então, houve a inserção do princípio da solidariedade nos ordenamentos jurídicos com o objetivo de manter com os familiares a responsabilidade de garantir o mínimo existencial daqueles que não podem sustentar-se por si mesmos. Noutras palavras, “[...] O Estado designa em primeiro lugar os parentes para fazê-lo, aliviando em parte seu encargo social [...]” (VENOSA, 2012, p. 363).

Nesse ínterim, a Constituição Federal de 1988 elenca o princípio da solidariedade como norteador da organização da sociedade brasileira, e, assim, o instituto dos alimentos passou a assumir o status de direito fundamental.

O Código Civil de 1916 conferiu maior relevância à obrigação alimentar, quando, aderindo a terminologia romana de pátrio poder, conferiu aos pais, enquanto chefes da família, o dever de sustentar sua prole até que estes pudessem prover seu próprio sustento. O atual Código Civil substituiu a terminologia até então utilizada por poder familiar, preservando a ideia de que a obrigação de prestar alimentos tem por objetivo a manutenção da vida do alimentando, observando-se sua qualidade e situação pessoal, bem como sua condição social.

Hodiernamente, os alimentos podem ser compreendidos como o conjunto das prestações necessárias à vida digna da pessoa, isto é, o valor indispensável à subsistência básica e digna do alimentando, que precisa da pensão alimentícia para seu sustento, alimentação, moradia, vestuário, saúde, lazer e educação.

O conceito de alimentos é amplo, englobando tudo o que se faz necessário para a manutenção da dignidade pessoal e da condição social do alimentando. Nesse sentido, afirma o Código Civil em seu artigo 1.694 que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

A obrigação alimentar caracteriza-se, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2012), pela reciprocidade, preferência, complementariedade, mutabilidade, irrenunciabilidade, impenhorabilidade, e pelas vedações à cessão e à compensação.

Por reciprocidade entende-se que aquele que é credor de alimentos de uma pessoa, é também dela devedor, no caso de haver situação de necessidade, ou seja, o direito de alimentos é recíproco entre pais e filhos.

A preferência se traduz na ideia de que a obrigação alimentar é sucessiva, ou seja, os parentes mais próximos devem ser os primeiros obrigados e, por conseguinte, se ausente os ascendentes a obrigação passaria aos descendentes e, na ausência destes últimos, aos irmãos.

No caso de o primeiro parente convocado não puder sozinho arcar com a necessidade, parte-se para o próximo grau pelo que faltar, o que se dá, por exemplo, nos alimentos avoengos, configurando-se a complementariedade. Nesse contexto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a obrigação dos avós possui natureza complementar e subsidiária, somente se justificando na ausência, incapacidade ou impossibilidade do genitor do alimentando.

A mutabilidade diz respeito a relação proporcional entre a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, que, uma vez modificada, justifica a revisão judicial. Importante frisar que o simples alcance da maioridade do alimentando não é causa automática para a cessação dos alimentos, devendo o alimentante ingressar com ação de desoneração e comprovar o fim da necessidade do alimentando.

A irrenunciabilidade significa que os alimentos decorrentes do parentesco são absolutamente irrenunciáveis, isto é, o credor não pode abrir mão do seu direito, podendo apenas deixar de exercê-lo, o que não implica em renúncia tácita. Há, porém, entendimento jurisprudencial admitindo a validade da renúncia no caso de acordo judicial entre cônjuges.

A impenhorabilidade dá-se em virtude do crédito alimentício não ser passível de transferência.

Por fim, são vedadas a cessão e a compensação da obrigação alimentar, uma vez que o direito a alimentos trata-se de direito pessoal que visa a garantia do mínimo existencial ao alimentando.

Para a fixação da prestação dos alimentos são levados em consideração a necessidade do credor, a capacidade do devedor, bem como a proporcionalidade de tais medidas, nos termos do artigo 1.695 do Código Civil<sup>1</sup>. Dessa forma, os alimentos são fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos do alimentante.

Nesse sentido, explicam Gagliano e Pamplona Filho que “A fixação de alimentos não é um ‘bilhete premiado de loteria’ para o alimentando (credor), nem uma ‘punição’ para o alimentante (devedor), mas, sim, uma justa composição entre a necessidade de quem pede e o recurso de quem paga” (2012, p. 685).

A necessidade se baseia na comprovação da impossibilidade ou da real dificuldade de obtenção dos recursos necessários à existência digna, bem como pela queda desarrazoada das condições de vida do alimentando.

As possibilidades do devedor dizem respeito aos rendimentos reais que são auferidos e que podem subsidiar o pagamento dos alimentos, que não se confundem com o valor de seus bens. No entanto, a obrigação alimentar não pode comprometer as condições de vida do devedor, caso contrário, haveria prejuízo tanto para o alimentante como para o alimentando.

O balanceamento entre a necessidade do credor e a capacidade do devedor é feito por meio da proporcionalidade ou razoabilidade. Dessa forma, cabe ao juiz, para fins de fixação dos alimentos, verificar a efetiva necessidade do alimentando, a possibilidade do devedor, bem como se o valor exigido é razoável, isto é, proporcional ao binômio necessidade-possibilidade.

Os pressupostos de necessidade, possibilidade e razoabilidade se justificam pelo fato de que deve ser assegurada tanto ao credor quanto ao devedor dos alimentos a possibilidade de viver de modo compatível com as suas condições sociais, conforme preconiza o artigo 1.694 do Código Civil.

A doutrina classifica as prestações alimentícias utilizando-se dos mais diversos critérios. Assim, existem os alimentos naturais e civis; pretéritos, presentes e futuros; definitivos e provisórios; legítimos, voluntários e convencionais.

---

<sup>1</sup> “Código Civil – Lei nº 10.406/2002. Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

No tocante à natureza ou à abrangência, os alimentos podem ser classificados em naturais e civis. Naturais são aqueles necessários a estrita subsistência do alimentando, enquanto que os civis são aqueles que são determinados de acordo com as possibilidades do devedor e as necessidades do credor para custear as despesas necessárias à manutenção da condição social do alimentando.

Acerca da relevância dos alimentos naturais no Código Civil, esclarecem Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Vale dizer que, como os alimentos devem dar ao alimentado a possibilidade de viver de modo compatível com a sua condição social, tornou-se irrelevante, nesta dimensão, a ideia de alimentos naturais. Porém, os alimentos naturais tiveram sua importância conservada pelo § 2º do art. 1.694 do CC, o qual sublinhou que “os alimentos serão apenas os *indispensáveis à subsistência*, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia” (2015, p. 1024).

Quanto ao momento da exigibilidade, os alimentos podem ser classificados em pretéritos, presentes e futuros.

Os alimentos pretéritos, também denominados vencidos, são os anteriores ao ajuizamento da ação na qual se pleiteia a prestação alimentícia. No entanto, esse tipo de alimentos não é admitido no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que entende-se que o alimentando conseguiu manter-se até a propositura da demanda, pelo que não teria o direito de requerer o custeio de fatos passados.

Os chamados alimentos presentes ou atuais são os requeridos a partir da propositura da ação, enquanto que os futuros ou vincendos são os alimentos devidos apenas a partir da prolação da sentença.

Distingue-se os alimentos em definitivos e provisórios, em virtude da estabilidade da decisão. Assim, provisórios são os alimentos concedidos por meio de liminar antecipatória, ao passo que definitivos são os alimentos fixados por sentença prolatada em processo de conhecimento ou em acordo homologado judicialmente.

Os alimentos provisórios podem ter por base dois regimes jurídicos distintos, quais sejam, o regime da Lei de Alimentos, no qual se exige, para fins de concessão, prova prévia do parentesco ou da obrigação alimentar do devedor, sendo presumida a probabilidade do direito; ou o regime de antecipação de tutela do Código de Processo Civil, no qual se impõe prova do *fumus boni iuris*, que será avaliada pelo juiz responsável.

Para execução dos alimentos provisórios ou definitivos todos os meios executivos podem ser empregados. Contudo, existem diferenças no tocante a exigibilidade de garantias,

que são dispensadas quando dos alimentos definitivos e são exigidas para os provisórios, a exemplo da imposição de indenização por parte do exequente. Ademais, quanto ao procedimento, a lei processual civil estabelece a execução dos alimentos provisórios em autos apartados, enquanto que a execução das prestações alimentícias fixadas por sentença transitada em julgado deve se dar nos mesmos autos.

Importante ressaltar que mesmo os alimentos concedidos por sentença transitada em julgado podem ser revistos, no caso de haver alteração da situação de fato ou de direito da causa, uma vez que não são cobertos pelo manto definitivo da coisa julgada.

Os alimentos ainda são classificados por Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015) em legítimos, voluntários ou convencionais e indenizatórios.

Entendem-se por legítimos os alimentos que decorrem da lei em virtude das relações de parentesco e do casamento ou da união estável. Somente esse tipo de alimentos que autoriza a decretação da prisão civil.

Os voluntários derivam da autonomia da vontade, isto é, por meio de um negócio jurídico uma pessoa assume a obrigação de prestar alimentos, mesmo não havendo imposição legal para tal. Decorrem de contratos ou são pactuados em legados.

Os alimentos indenizatórios decorrem da prática um ato ilícito que resulta na impossibilidade de subsistência do credor e, por conseguinte, há o reconhecimento da responsabilidade civil do devedor. Um exemplo comumente citado pela doutrina é o caso do homicídio, em que os dependentes do morto podem pleitear a prestação de alimentos, hipótese prevista no artigo 948, II do Código Civil. Essa espécie de alimentos possui mecanismo próprio de proteção judicial, qual seja, a constituição de capital.

Como visto, a prestação alimentícia tem por fundamento o princípio da solidariedade, que é norteador do Direito de Família, e, em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o direito aos alimentos trata-se de um direito fundamental que tem por escopo a garantia da vida digna do alimentando.

Nesse ínterim, verifica-se que o crédito alimentar, por ser verba caracterizada pela necessidade e urgência, é primordial que a execução seja realizada da forma mais célere possível. Nesse sentido, lecionam Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Alguns créditos são mais sensíveis ao tempo, exigindo formas de execução que permitam a sua realização de forma mais rápida. [...] não há dúvidas de que alguns, *a priori*, estão em situação privilegiada, exigindo resposta mais enérgica do sistema processual. Encontra-se, dentre eles, inquestionavelmente, o crédito alimentar (2015, p. 1019).

Pela própria natureza do crédito alimentar infere-se a incompatibilidade com o procedimento processual comum de garantia de prestações pecuniárias, composto pela penhora, avaliação, alienação e pagamento. Isso porque, os alimentos servem para prover as necessidades básicas do alimentando, de modo que este não pode esperar.

Sendo assim, o Direito Processual Civil prevê figuras jurídicas específicas para a tutela dos alimentos, com o objetivo de que a prestação se dê da forma mais eficiente e rápida possível.

As formas previstas no ordenamento jurídico brasileiro para a execução da prestação alimentícia são desconto em folha de pagamento do devedor, expropriação, constituição de capital e prisão civil.

## 2.1 Descontos em folha de pagamento do devedor

A primeira figura jurídica de satisfação do crédito alimentício é o desconto em folha de pagamento do devedor dos alimentos, conforme se depreende do artigo 529 do Código de Processo Civil:

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.  
§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

No desconto em folha, os alimentos incidem sobre a remuneração do devedor, quando este for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado submetido à Consolidação das Leis do Trabalho. O valor devido, portanto, é descontado na folha de pagamento do devedor.

O responsável pela folha de pagamento tem o dever de efetuar o desconto do valor devido e entregá-lo diretamente ao alimentando, na forma determinada judicialmente. Trata-se, pois, de um dever imposto pelo juiz competente pela execução dos alimentos, que, se desobedecido, importa em crime contra a administração da Justiça, passível de detenção de seis meses a um ano, com possibilidade de pena acessória de suspensão do emprego de trinta a noventa dias, conforme disposto no artigo 22 da Lei nº 5.478/1968.

Dessa forma, torna-se praticamente impossível o inadimplemento da obrigação alimentar, já que o desconto é realizado por terceiro, ou seja, pelo responsável pelo pagamento

da remuneração, eliminando-se a possibilidade de o devedor deixar de pagar os alimentos enquanto se encontrar empregado e recebendo regularmente salário.

Há ainda que salientar que, nos termos do artigo 115, IV da Lei nº 8.213/1991<sup>2</sup>, o devedor de alimentos que perceba pensão previdenciária também pode ser submetido ao desconto, visto que tem fonte de renda determinada e montante fixo de rendimentos.

O problema acerca de tal medida de execução é que não seria cabível quando o devedor fosse profissional liberal, dada a ausência de origem fixa e determinada dos proventos recebidos.

No que concerne ao procedimento, a execução por desconto em folha de pagamento do devedor tem início com o requerimento do alimentando, exequente da obrigação alimentícia, após o prazo para o cumprimento da decisão. Tal requerimento deve indicar o valor a ser descontado, a periodicidade e o responsável para efetuar o desconto.

No caso de ser acatado o pedido de desconto em folha, o juiz expedirá mandado dirigido ao responsável pelo pagamento do salário ao devedor, possuindo o dever de cumprir a decisão judicial, sob pena de crime de desobediência, previsto no artigo 22 da Lei nº 5.478/1968.

Assim, entendem Marinoni, Arenhart e Mitidiero que “Não há dúvida que o desconto em folha é o meio mais idôneo à tutela alimentar. Apenas quando ele não puder ser utilizado é que se pode pensar na expropriação ou na prisão civil” (2015, p. 1031).

Inferese, portanto, que o desconto em folha de pagamento é, inquestionavelmente, a forma menos gravosa para o devedor dos alimentos, além de dificultar o inadimplemento da obrigação alimentícia, visto que o pagamento fica por conta do responsável pelo pagamento do salário, que o faz por meio do desconto.

## 2.2 Expropriação

A execução por expropriação também é uma possibilidade para satisfação do crédito alimentício, que se realiza por meio da penhora dos bens do devedor, que são submetidos à avaliação e alienação e, com o valor obtido, paga-se o alimentando.

---

<sup>2</sup> “Lei nº 8.213/1991. Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: [...] IV – pensão de alimentos decretada em sentença judicial”.

A expropriação é uma modalidade de execução por quantia certa que tem por objetivo expropriar tantos bens do devedor quanto forem necessários para o cumprimento da prestação dos alimentos.

O devedor será intimado para pagar o débito no prazo de quinze dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil. Efetuando a quitação dentro do prazo, extingue-se a obrigação no tocante as parcelas vencidas objeto da execução, não eximindo-se o alimentante das parcelas vincendas.

Se por outro lado, não ocorrer o pagamento voluntário tempestivo, serão iniciados os procedimentos de penhora, avaliação e por fim os atos de expropriação. Há ainda a possibilidade de o devedor apresentar impugnação, por meio da oposição de embargos à execução, mas sua defesa será restrita às matérias previstas no artigo 525, § 1º do Código de Processo Civil.

Não é interessante para o alimentando esse meio de execução, uma vez que, por se tratar de procedimento comum e ser menos célere em virtude das fases de realização, não é o mais adequado à tutela dos alimentos.

Contudo, a expropriação pode se dar também através da penhora *online*, que é feita normalmente por meio da comunicação eletrônica a instituição financeira para o bloqueio dos valores nas contas de titularidade do devedor, o que pode ser eficaz para satisfação do crédito. Dessa forma, o alimentando pode requerer ao juiz que seja feita a penhora *online* sobre o valor indicado na execução.

O dinheiro penhorado pode ser levantado sem a necessidade da prestação de caução e mesmo que a impugnação à execução tenha efeito suspensivo atribuído, por previsão expressa do artigo 528, § 8º do Código de Processo Civil. Isso se dá em virtude do caráter urgente da prestação de alimentos.

### 2.3 Constituição de capital

De acordo com o artigo 533 do Código de Processo Civil, a constituição de capital é figura jurídica exclusiva de satisfação dos alimentos indenizatórios, que são aqueles devidos em razão de ato ilícito.

Isso porque a doutrina e a jurisprudência entendem que os alimentos indenizatórios não possuem verdadeira natureza alimentar, não sendo cabíveis as medidas de satisfação de crédito típicas das prestações alimentícias legítimas, como por exemplo a prisão civil.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em 13/11/2007, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 92.100/DF, sob a relatoria do Ministro Ari Pargendler, posicionou-se no sentido de que aos alimentos de natureza indenizatória não se aplica a prisão civil enquanto medida de satisfação do crédito, conforme ementa: “HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS DEVIDOS EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO. Quem deixa de pagar débito alimentar decorrente de ato ilícito não está sujeito à prisão civil. Ordem concedida” (BRASIL, 2007).

Do mesmo modo entendeu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em 02/06/2016, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 20150020320719, sob a relatoria do Desembargador Cruz Macedo, consoante disposto na ementa abaixo transcrita:

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. CÔNJUGE VIRAGO COMO CREDOR. VERBA SEM NATUREZA ALIMENTAR (EM SENTIDO ESTRITO). NATUREZA COMPENSATÓRIA/INDENIZATÓRIA. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os alimentos compensatórios, assim denominados pela Doutrina, são fixados com a finalidade de evitar-se um desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da dissolução nupcial, possibilitando-se ao ex-cônjuge, que não se encontra na administração dos bens do casal, a continuidade de sua vida no padrão até então desfrutado, até que seja realizada a partilha do patrimônio comum. Não se destinam, portanto, a satisfazer as necessidades básicas da alimentanda, ou seja, não se destinam à sua sobrevivência, possuindo nítido caráter indenizatório. 2. Tendo em vista o caráter indenizatório dos alimentos compensatórios não se afigura possível que a correspondente execução se processe pelo meio coercitivo da prisão, que fica restrita à hipótese de inadimplemento de verba alimentar propriamente dita, destinada à subsistência do alimentando. 3. Agravo de instrumento não provido (BRASIL, 2016a).

Contudo, não se justifica a aplicação da prisão civil exclusivamente aos alimentos legítimos, uma vez que o caráter de urgência e necessidade subsistem em todas as espécies de alimentos, inclusive nos indenizatórios. Do mesmo modo, não se explica a exclusividade da constituição de capital aos alimentos indenizatórios, haja vista que os demais tipos de alimentos podem de tal medida necessitar e podem, para tanto, utilizar-se de interpretação analógica para utilizar da técnica processual mais adequada à satisfação do direito aos alimentos.

A constituição de capital é um mecanismo utilizado para garantir o adimplemento da obrigação. É, pois, um meio de assegurar que o devedor possua patrimônio suficiente para permitir a execução de alimentos, não se tratando propriamente de uma forma de satisfação do crédito.

O objetivo dessa medida é constituir em reserva bens e valores do devedor para assegurar uma futura execução por expropriação.

A constituição de capital pode ser feita através de “imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial”, conforme disposto no artigo 533, § 1º do Código de Processo Civil. Assim, podem ser objeto as aplicações financeiras, bem como quaisquer bens que gerem renda ou frutos, uma vez que é possível, sempre que não houver outro meio mais hábil, a apropriação de frutos ou rendimentos a fim de satisfazer a obrigação de prestar alimentos.

Além disso, o § 2º do artigo 533 do Código de Processo Civil determina que a constituição de capital pode ser substituída pelo desconto em folha de pagamento ou por fiança bancária ou garantia real.

Pelo exposto, entende-se por constituição de capital o meio garantidor para uma futura execução por expropriação de bens ou de rendimentos produzidos por bens ou direitos, prestando-se a constituir a reserva necessária à satisfação da execução.

#### 2.4 Prisão civil

O descumprimento voluntário e inescusável do pagamento da obrigação alimentar infere a possibilidade do uso da coerção pessoal do devedor dos alimentos por meio da prisão civil no tocante as três parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação.

A restrição da liberdade com vistas à tutela alimentar é autorizada pela Constituição Federal, conforme previsto no artigo 5º, LXVII: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

O Pacto de San José da Costa Rica, elaborado na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 e ratificado pelo Brasil em 1992, determina que ninguém deve ser preso por dívidas, ressalvando a prisão civil em virtude de inadimplemento da obrigação alimentar.

Dessa forma, conforme Súmula Vinculante 25 do Supremo Tribunal Federal que dispõe ser ilícita a prisão civil do depositário infiel, apenas existe atualmente no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos.

Consoante a determinação constitucional, depreende-se que a prisão civil só pode ser aplicada diante do descumprimento voluntário e inescusável da obrigação alimentar, sendo medida de grande utilidade para a execução dos alimentos.

Dessa forma, caso o inadimplemento decorra de causa involuntária ou de justificativa legítima, como por exemplo “[...] se o alimentante for autônomo, vivendo de sua

própria produção, que ficou comprometida em razão de acidente que o deixou hospitalizado, comprometendo seus rendimentos [...]” (LÔBO, 2011, p. 395), não é possível a decretação da prisão civil. Do mesmo modo, “[...] se o devedor encontra-se impossibilitado de cumprir a prestação porque, por exemplo, não dispõe de recursos em razão de estar desempregado, ou por causa da iliquidez do seu patrimônio, descabe a aplicação da medida” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 1028).

Acerca da utilidade da prisão civil, entendem Gagliano e Pamplona Filho:

A prisão civil decorrente de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, em face da importância do interesse em tela (subsistência do alimentando) é, em nosso entendimento, medida das mais salutares, pois a experiência nos mostra que boa parte dos réus só cumpre a sua obrigação quando amealhada pela ordem de prisão (2012, p. 700).

Ainda, afirmam Marinoni, Arenhart e Mitidiero que:

Entre todas as técnicas destinadas a execução da obrigação alimentar, a prisão civil é a mais drástica e mais agressiva ao devedor, de modo que a sua adoção somente é possível quando não existem outros meios idôneos à tutela do direito. Isto pelo simples motivo de que os meios de execução se subordinam às regras do meio idôneo e da menor restrição possível (2015, p. 1028).

O artigo 733 do revogado Código de Processo Civil de 1973, que disciplinava a prisão civil do devedor de alimentos, não restringia o débito a ser considerado idôneo à sua decretação. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 309, em que passou a limitar o débito alimentar autorizador da prisão civil do alimentante às três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, já que o caráter alimentar da dívida não pode se perpetuar no tempo.

Tal questão foi superada com o advento do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o artigo 528, § 7º acolheu o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, entende-se que, se a autorização para a prisão civil pudesse abranger outros alimentos pretéritos além das três parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação, implicaria no aumento da importância cobrada, de modo a tornar praticamente impossível o adimplemento da dívida.

Não obstante, o cumprimento da prisão civil “[...] não exime o devedor do pagamento das prestações vincendas e vencidas e não pagas. A prisão é meio coercitivo para o pagamento, mas não o substitui [...]” (VENOSA, 2012, p. 394).

Por outro lado, se o credor de alimentos, ou seja, o alimentando deixa de cobrar os alimentos vencidos por mais de três meses, a verba devida perde a natureza alimentar, isto é, perde a característica de necessidade, não se justificando a aplicação da prisão civil.

Presume-se pois que se o alimentando deixa passar esse tempo sem cobrar judicialmente é porque não precisa dos alimentos vencidos imediatamente para a sua subsistência, devendo executar as prestações inadimplidas por outros meios de execução que não a prisão civil.

No entanto, a demora no ajuizamento da ação não pode ser considerada como presunção absoluta de desinteresse do credor alimentício, até mesmo porque, diante da natureza alimentar, deve-se presumir que o alimentando deseja receber o quanto antes a verba destinada a sua manutenção e subsistência digna. Sendo assim, a presunção acerca da demora do alimentando em socorrer-se ao Poder Judiciário deve ser sempre relativa, devendo o magistrado analisar as particularidades de cada caso.

É importante ressaltar que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de não ser aplicável a medida de coerção aos alimentos voluntários, oriundos da autonomia da vontade, e indenizatórios, provenientes do reconhecimento da responsabilidade civil do devedor, em virtude de ter impossibilitado a subsistência do credor de alguma forma.

Todavia, as disposições legais não restringem a aplicação da prisão civil apenas quando o objeto for alimentos legítimos, isto é, aqueles decorrentes das relações de parentesco, do casamento ou da união estável.

Dessa maneira, não há justificativa para limitar a aplicação da prisão civil apenas aos alimentos legítimos, uma vez que a natureza alimentar, isto é, a finalidade do fornecimento do indispensável ao sustento e à manutenção das condições do alimentando com fulcro de atender as suas necessidades básicas, é comum a todos os alimentos. É descabido, portanto, o tratamento desigual conferidos aos tipos de alimentos no que concerne aos meios de execução.

No tocante ao prazo da prisão civil, o artigo 528, § 3º do Código de Processo Civil esclarece que o alimentante que não pagar ou que não tenha acatada pelo magistrado a sua justificativa para o inadimplemento terá a prisão decretada pelo prazo de um a três meses.

É possível, entretanto, que seja decretada novamente a prisão civil a cada descumprimento, e, por conseguinte, o prazo total pode vir a ser superior ao limite, já que o cumprimento da medida não desobriga o executado do pagamento das demais prestações vencidas nem tampouco das vincendas.

Executada a prisão civil no tocante aos três últimos meses de prestações vencidas e permanecendo o inadimplemento do alimentante em relação as demais parcelas, o credor deverá valer-se dos outros meios de cumprimento da obrigação alimentar.

Tendo em vista que o objetivo da prisão civil é coagir o devedor a cumprir com a sua obrigação alimentar, uma vez pago o valor devido, o devedor é imediatamente posto em liberdade, sendo irrelevante se houve o cumprimento total do prazo da prisão, conforme disposto no artigo 528, § 6º do Código de Processo Civil.

A prisão civil, portanto, tem o caráter estritamente coercitivo, devendo ser aplicada observando apenas sua finalidade de coagir o devedor de alimentos a pagar a prestação alimentar ao alimentando.

É exatamente por isso que não podem ser aplicados mecanismos que ofereçam vantagens ao devedor durante o cumprimento da medida, como por exemplo a progressão de regime, aplicada na execução da pena de prisão criminal. Sendo assim, apenas o adimplemento das parcelas devidas ou o fim do prazo decretado para prisão civil é que podem pôr em liberdade o devedor.

Nos termos do artigo 528, §4º do Código de Processo Civil de 2015, a prisão civil deve ser cumprida em regime fechado, justamente pela natureza coercitiva da medida, devendo o devedor ficar separado dos presos comuns.

Nesse sentido, explicam Marinoni, Arenhart e Mitidiero que “[...] As referências postas na lei apenas têm a intenção de indicar que o obrigado fica sujeito à prisão civil a ser cumprida segundo as linhas do sistema de pena fechado, ou seja, fica sujeito ao encarceramento integral, até a satisfação do débito” (2015, p. 1030).

De modo diverso entende Lôbo, que, confrontando a previsão legal, afirma que “A pena deve ser cumprida em regime aberto em casas de albergado; se estas não houver, deve-se impor a prisão domiciliar, pois a prisão civil não pode equiparar o alimentante inadimplente com os apenados por ilícitos criminais” (2008, p. 368).

No que se refere a previsão de que o devedor de alimentos deve sempre ficar separado dos presos comuns, infere-se a tentativa do legislador de proteger a dignidade do alimentante, apesar da intenção de coagi-lo a pagar a prestação alimentícia que inescusável e voluntariamente não foi adimplida.

Em sentido contrário ao estabelecido na legislação processual civil posicionou-se Dias ao afirmar que a separação do devedor dos presos comuns é:

[...] Nitidamente um privilégio que não se justifica. Afinal, apesar de se tratar de prisão civil, foi cometido pelo devedor o delito de abandono material. E, se a credora for mulher, trata-se de violência patrimonial (LMP 7º, IV), conforme Enunciado do IBDFAM. De qualquer modo o devedor não faz jus à prisão em cela especial (CPP 295 § 1º) [...] (2016, p. 1032).

Tal entendimento não se mostra razoável nem admissível, uma vez que o devedor não se confunde com o preso pelo cometimento de ilícitos penais, até mesmo pelo objeto do descumprimento. Não seria justo nem pertinente manter o devedor de alimentos na mesma cela que uma pessoa que cometeu o crime de homicídio, por exemplo.

Dessa forma, é imprescindível que se respeite a determinação legal de separação do preso devedor de alimentos, sob pena de a prisão civil perder seu caráter coercitivo assumindo natureza punitiva, característica da prisão criminal, e, conseqüentemente, a prestação alimentar perderia uma importante e eficaz medida de satisfação do crédito alimentar.

Quanto ao procedimento da execução por coerção pessoal, o credor deve requerer o pagamento, isto é, provocar o Juízo para iniciar o cumprimento da decisão de prestação alimentícia, tendo o executado o prazo de dez dias para proceder à quitação da obrigação, comprovar que já adimpliu a prestação ou justificar a impossibilidade absoluta e temporária de cumprir a sua obrigação para com o alimentando.

No caso de o devedor não tomar qualquer das providências supramencionadas, o magistrado procederá ao protesto da decisão e intimará o credor para que este se manifeste acerca do meio executivo a ser empregado.

Sendo a escolha do credor a aplicação da prisão civil, o juiz determinará sua execução pelo prazo de um a três meses, sendo o devedor liberado antes do término do referido prazo mediante o pagamento da importância devida, que, conforme já visto, consiste em até três meses de parcelas vencidas.

Insta salientar que a prisão civil só pode ser decretada no caso de inadimplemento de crédito exclusivamente alimentar. Dessa forma, se por exemplo, o devedor deposita dentro do prazo de dez dias, que lhe é dado para que proceda com uma das providências acima apontadas, a importância devida à título de alimentos, mas não paga multa de dez por cento que por ventura tenha incidido em razão do descumprimento, os honorários advocatícios ou as despesas processuais, não se pode decretar ou manter a prisão civil, pelo simples fato de a finalidade da medida já ter sido alcançada.

Ainda neste aspecto, os magistrados adotam critérios de razoabilidade e proporcionalidade para a manutenção da medida, como é o caso da decisão do Agravo Regimental interposto em sede de Embargos de Declaração no *Habeas Corpus* nº 149618-SP,

julgado em 05/11/2009, em que foi concedida liminar para determinar a expedição de salvo-conduto em favor do paciente, isto é, foi determinada a liberação do devedor de alimentos preso, em virtude do fato de que este vinha adimplindo com noventa por cento dos alimentos provisórios. É o que se verifica na ementa abaixo transcrita:

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS nº 149618 - SP(2009/0194428-6)  
 RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI AGRAVANTE : F R B DOS S  
 ADVOGADO : RENATO VASCONCELOS DE ARRUDA AGRAVADO :  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO INTERES. : A C C DE  
 O E OUTROS ADVOGADO : GLADYS MALUF CHAMMA E OUTRO (S)  
 DECISÃO Em face da informação prestada pelo agravante, de que vem adimplindo mais de 90% (noventa por cento) dos alimentos provisórios, RECONSIDERO a decisão primeira e CONCEDO A LIMINAR para determinar a expedição de salvo-conduto em favor do paciente, até o ulterior julgamento final deste agravo em habeas corpus. Intimem-se os exequentes para, querendo, oferecer resposta ao agravo em habeas corpus de fls. 419/434. Após, colha-se o parecer do Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de novembro de 2009. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora (BRASIL, 2009).

Assim como demonstrado na jurisprudência acima colacionada, o devedor pode impetrar *habeas corpus* para questionar a legalidade da prisão civil decretada ou interpor agravo de instrumento, ao qual pode ser conferido efeito suspensivo pelo Tribunal, ou seja, suspendendo-se a prisão.

Acerca da possibilidade de impetração de *habeas corpus*, Dias salienta que “[...] O meio é inadequado. Havendo dívida, não há como reconhecer ilegalidade no decreto de prisão que rejeita a justificativa apresentada” (2016, p. 1032). Noutras palavras, se diante de justificativa insuficiente o juiz decreta a prisão civil, não há que se falar em ilegalidade da medida, uma vez que a mera apresentação de justificativa não constitui óbice à decretação da prisão civil.

O devedor de alimentos ainda pode oferecer impugnação à execução promovida pelo credor, no prazo de quinze dias contados de sua intimação para promover o pagamento da dívida. Contudo, o rol de matérias possíveis de serem alegadas é restrito, de modo que é mais válido ao devedor socorrer-se a medidas mais urgentes, tal qual a impetração do *habeas corpus*.

Sendo o devedor preso e chegando ao término do cumprimento do prazo da prisão civil sem que haja o pagamento da obrigação alimentar, deverá ser liberado. No entanto, não há que se falar em extinção da referida obrigação, mas tão somente que o credor, isto é, o alimentando, deverá valer-se das demais medidas da satisfação do crédito, uma vez que a prisão civil não mostrou-se idônea para vencer a vontade do devedor.

Por todo o exposto, depreende-se que a prisão civil é uma importante medida de cumprimento da obrigação de prestar alimentos posto que, sem sua previsão, bastaria que o devedor alimentício voluntariamente e injustificadamente não adimplisse com a obrigação e não tivesse bens para que restasse frustrada a satisfação do crédito e, por conseguinte, a subsistência do alimentando fosse prejudicada.

Para tanto, utiliza-se da coerção do devedor por meio da ameaça e do efetivo cerceamento de sua liberdade de locomoção, inserindo-o em estabelecimento penitenciário pelo prazo de um a três meses em regime fechado, devendo ficar separado dos demais presos comuns.

No entanto, para a garantia e eficiência da prisão civil como figura jurídica de satisfação do crédito alimentício, é necessário que as disposições legais supramencionadas sejam postas em prática, sob pena de torná-las sem valor, pondo-se em risco a dignidade do devedor de alimentos.

### **3. CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL NO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Uma vez explanadas as figuras jurídicas de satisfação do crédito alimentício, com ênfase na prisão civil, se faz necessária a análise da forma de cumprimento desta medida coercitiva no sistema prisional, com vistas a demonstrar o panorama penitenciário ao qual é submetido o devedor de alimentos, bem como os riscos ao qual fica exposto, vulnerando sua dignidade.

Sob a perspectiva processual, a execução de alimentos tem início após a prolação da sentença ou da decisão interlocutória que fixa alimentos, por meio de cumprimento de sentença, que poderá ser proposto perante o mesmo juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição ou no juízo do domicílio do exequente, nos termos dos artigos 516, II e 528, § 9º do Código de Processo Civil.

Iniciada a execução e após a liquidação do débito, o réu é intimado para efetuar o pagamento ou justificar o inadimplemento, comprovando a impossibilidade absoluta de pagar, em 3 (três) dias. Caso não o faça, o juiz determina o protesto do pronunciamento judicial e decreta prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

A prisão civil deverá ser cumprida em regime fechado pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, devendo o preso ficar separado dos presos comuns, consoante disposto no artigo 528, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil de 2015. A legislação é clara ao determinar que o cumprimento da prisão civil deve obedecer ao regime fechado, de modo que o devedor ficará encarcerado integralmente até a satisfação do crédito alimentício.

Corroborando com o disposto na legislação processual civil, a Lei nº 15.755/2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, estabelece no parágrafo único do artigo 47 que “nos casos de prisão de natureza civil, a pessoa privada de liberdade deverá permanecer em recinto separado dos demais, aplicando-se, no que couber, as normas destinadas à pessoa privada de liberdade provisória”. Determina ainda que as pessoas privadas de liberdade em cumprimento de prisão civil são recolhidas nos presídios, juntamente com os presos provisórios que não tenham condenação em processo anterior, já que os presos provisórios com condenação anterior devem ser recolhidos nas penitenciárias, consoante o artigo 38 combinado com o artigo 37.

Nesse ínterim, sabendo-se da contingência de aplicação da prisão civil na tutela do direito do alimentando às prestações necessárias à sua vida digna, impondo o dever de amparo ao alimentante, constata-se a preocupação legislativa com a separação do devedor de alimentos

submetido à prisão civil dos presos comuns, com o propósito de assegurar a natureza coercitiva da medida, bem como de garantir a dignidade do alimentante, protegendo-o do convívio com os presos pelo cometimento de ilícitos penais.

### 3.1 Distinção entre a natureza da prisão civil e da prisão penal

A prisão civil, conforme esclarecido anteriormente, é o instituto previsto na legislação processual civil cuja finalidade é a proteção do direito de subsistência do alimentando, que provou a sua necessidade de percepção dos alimentos daquele que tem possibilidade e dever de prestá-los. Objetiva-se com a aplicação da referida medida, a coerção do alimentante.

Por sua vez a prisão penal, enquanto pena privativa de liberdade, também atinge a liberdade de locomoção do apenado, retirando-lhe o direito de reger-se conforme sua própria vontade (BRANDÃO, 2008). Contudo, trata-se de uma medida própria do Direito Penal cujas finalidades são a retribuição (compensação do mal causado pelo apenado), a prevenção especial (evitar o cometimento de crimes futuros mediante a correção do criminoso e a proteção da sociedade) e a prevenção geral (evitar crimes futuros por meio da intimidação por coação psicológica e da estabilização das expectativas normativas). É, pois, uma medida de caráter punitivo aplicada para prevenir a ocorrência de delitos e retribuir a culpabilidade.

Dessa forma, depreende-se que a prisão civil não se trata de uma pena correspondente a prisão penal, mas sim um instrumento de coerção que o Estado utiliza para constranger o devedor a cumprir a sua obrigação de amparar e sustentar seus dependentes para não submetê-los a situações de desamparo (POMAR, 2002).

Conforme entendimento majoritário da doutrina, a prisão civil apenas possui caráter coercitivo, agindo como *vis compulsiva*, apesar de cumprida em estabelecimentos prisionais também destinados ao recolhimento de presos por ilícitos penais. Acerca da natureza da prisão civil, Nunes explica que “[...] Trata-se, com efeito, de uma prisão civil, sem qualquer efeito no mundo do crime ou da pena, até porque a obrigação se resolve com o simples pagamento do débito [...]” (2005, p. 114-115).

Assim, a prisão civil e a prisão penal possuem naturezas e fundamentos jurídicos distintos, uma vez que o instituto da prisão civil por inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia não constitui sanção penal, não apresentando caráter punitivo ou retributivo.

Exatamente por não se tratar de uma medida punitiva, mas sim coercitiva, imposta com a finalidade de compelir o devedor recalcitrante a cumprir a obrigação de manter o sustento do alimentando, é que não se pode aplicar por analogia os institutos e benefícios do previstos na legislação penal, processual penal e referente à execução criminal.

Nas palavras de Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

A prisão civil não se rege pelas regras atinentes à execução da pena de prisão criminal (a exemplo daquelas insertas na Lei de Execuções Penais). Assim, aqui não se aplica institutos típicos da prisão criminal (e do seu papel ressocializador), como é o caso da progressão de regime prisional ou da detração penal. A prisão civil tem caráter estritamente coercitivo, de modo que sua aplicação deve nortear-se apenas por esta finalidade. Daí serem inviáveis quaisquer mecanismos que ofereçam vantagens ao aprisionado ao longo do cumprimento da medida. Apenas o adimplemento das parcelas devidas (ou o esgotamento do prazo máximo admitido) poderá ter o efeito de autorizar a libertação do devedor (2015, p. 1030).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 305805, ocorrido em 23/10/2014, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que o direito do advogado à prisão em sala de Estado Maior ou domiciliar limita-se à condenação por ilícitos penais, conforme extrai-se da ementa a seguir:

**HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. DÉBITO OSTENTADO POR ADVOGADO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR RECOLHIMENTO DOMICILIAR. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DO RESGUARDO DA VIS COMPULSIVA PRÓPRIA DO MEIO EXECUTÓRIO. RELEVÂNCIA DOS DIREITOS CORRELATOS À OBRIGAÇÃO. 1. A norma do art. 7º da Lei 8906/94, relativa à prisão do advogado, antes de sua condenação definitiva, em sala de Estado Maior, ou, na sua ausência, no seu domicílio, restringe-se à prisão penal, de índole punitiva. 2. Inaplicabilidade à prisão civil, pois, enquanto meio executivo por coerção pessoal, sua natureza já é de prisão especial, pois o devedor de alimentos detido não será segregado com presos comuns. 3. O regime de cumprimento da prisão civil deve imprimir máxima coerção sobre o devedor para estimulá-lo ao célere cumprimento da obrigação alimentar, diretamente ligada à subsistência do credor de alimentos. 4. Doutrina e jurisprudência desta Corte sobre a questão. 5. HABEAS CORPUS DENEGADO. (BRASIL, 2014a) (grifos nossos).**

Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em 02/07/2014, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 2014.036511-2, sob relatoria do Desembargador Trindade dos Santos, entendeu pela denegação da ordem pleiteada, dada a impossibilidade do cumprimento da prisão civil em regime domiciliar quando não configurarem situações excepcionais devidamente comprovadas. É o que se depreende da ementa abaixo transcrita:

**HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO. PRISÃO CIVIL. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA SANÇÃO NO REGIME DE PRISÃO**

**DOMICILIAR. INVIABILIDADE. ADMISSIBILIDADE APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DESDE QUE IRREFUTAVELMENTE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS A RESPEITO. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. De regra, não incidem na prisão civil decorrente de descumprimento de obrigação alimentícia os preceitos da Lei de Execução Penal e do Código de Processo Penal, tornando-se inviabilizada a possibilidade de conversão da prisão civil em regime de prisão domiciliar, em razão de que frustrada estaria a finalidade coercitiva da medida.** Contudo, a jurisprudência desta Corte vem admitindo o cumprimento de prisão civil em regime domiciliar em situações excepcionalíssimas, desde que cabalmente demonstrada a necessidade extrema de transferência do devedor para o seu domicílio, o que não ocorre quando não comprova o alimentante que, em que pese o seu delicado estado condições de saúde, necessita ele de cuidados médicos que vão além das condições do estabelecimento prisional (BRASIL, 2014b) (grifos nossos).

Ainda, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 20130020300020, ocorrido em 26/03/2014, sob a relatoria da Desembargadora Simone Lucindo, posicionou-se no sentido de que não é possível o cumprimento da prisão civil em regime análogo ao semiaberto, por não se aplicarem os institutos penais à medida coercitiva, conforme ementa abaixo colacionada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 733 DO CPC. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR. **MEIO COERCITIVO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA DIVERSA DA PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO SIMILAR AO FECHADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SE ESTABELECE O REGIME SEMIABERTO. INSTITUTO RESTRITO À SEARA PENAL.** 1. A PRISÃO CIVIL NÃO CONSTITUIU UMA ESPÉCIE DE SANÇÃO PENAL, E SIM UM MECANISMO TENDENTE A COAGIR O DEVEDOR A PRESTAR OS ALIMENTOS A QUE ESTÁ OBRIGADO, FACE À ESSENCIALIDADE E URGÊNCIA DOS ALIMENTOS PARA A SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANDO. LOGO, NÃO SE PODE APLICAR, POR ANALOGIA, INSTITUTOS DO DIREITO PENAL, COMO O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA, A TEMA DE NATUREZA CIVIL. 2. **POR NÃO SE SITUAR NA ESFERA PENAL, E EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DE SEU CONDÃO INTIMIDADOR DO DEVEDOR, O CUMPRIMENTO DA SEGREGAÇÃO CIVIL PELO REGIME SEMIABERTO SE DESVIRTUA DA FINALIDADE CONSTRITIVA DESSA MEDIDA COERCITIVA.** 3. APENAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS AUTORIZAM O CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL EM REGIME DIVERSO DO SIMILAR AO FECHADO, CONSOANTE PACÍFICO ENTENDIMENTO DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (BRASIL, 2014c) (grifos nossos).

Destarte, ao preso civil não são disponíveis os benefícios da prisão criminal, como por exemplo a suspensão da pena, a progressão de regime e a prisão domiciliar, haja vista que a aplicação de institutos penais acarretaria na perda da finalidade coercitiva, transformando a medida numa sanção penal, e no enfraquecimento da credibilidade da própria justiça.

Por outro lado, existe posicionamento minoritário no sentido de considerar possível a prisão domiciliar em virtude da precariedade do sistema carcerário, contrariando o

estabelecido na legislação processual civil. Nesse sentido entende Lôbo ao afirmar que “A pena deve ser cumprida em regime aberto em casas de albergado; se estas não houver, deve-se impor a prisão domiciliar, pois a prisão civil não pode equiparar o alimentante inadimplente com os apenados por ilícitos criminais” (2008, p. 368).

Existe inclusive posicionamento jurisprudencial nessa perspectiva, como pode se perceber na ementa abaixo colacionada:

EMENTA – HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – ARTIGO 733 DO CPC – LEGALIDADE DA PRISÃO CIVIL – PAGAMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUE NÃO ELIDE A ORDEM DA PRISÃO – REGIME PRISIONAL ABERTO – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Tratando-se de prisão civil por débito alimentar, o âmbito de cognoscibilidade do habeas corpus se restringe ao aspecto da legalidade, isto é, se foi obedecido ao devido processo legal, se a decisão está devidamente fundamentada e foi prolatada por juízo competente, como ocorreu, na espécie. Não comprovado o pagamento da dívida alimentar, desde o ano de 2006, quando se iniciou o processo de execução, na época, com três parcelas em atraso, sendo as demais vencidas no curso do processo e, portanto, exequíveis pela mesma via, mostra-se legítimo o decreto de prisão civil ante o inadimplemento do débito. Eventuais pagamentos parciais, efetuados no decorrer da execução, não elidem a prisão do devedor. **O decreto prisional, deve ser concedido em parte, a fim de que a prisão seja cumprida em regime aberto, tendo em vista a necessidade de possibilitar ao paciente o exercício da atividade laboral, com o fim de adimplir o débito alimentar, e da reconhecida superlotação do sistema carcerário, insuficiente para aprisionar criminosos que representam riscos à sociedade** (BRASIL, 2013) (grifos nossos).

Depreende-se da supracitada decisão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, de relatoria do Desembargador Manoel Mendes Carli no julgamento do *Habeas Corpus* nº 1602923-69.2013.8.12.0000, ocorrido em 12/12/2013, que o entendimento aplicado foi no sentido da possibilidade de aplicação da prisão civil no regime aberto, dada a situação carcerária de superlotação que pode ofender a dignidade e integridade do devedor de alimentos detido, bem como baseou-se na necessidade do alimentante trabalhar para perceber renda capaz de garantir o sustento do alimentando.

Pelo exposto, nota-se a opção do legislador pela natureza coercitiva da prisão civil, fundando-a no inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia e afastando-a da noção de sanção penal, sendo este o posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência.

Neste passo, se faz necessário analisar se a forma de cumprimento da medida condiz com sua natureza exclusivamente coercitiva, bem como a estrutura carcerária a qual fica exposto o devedor de alimentos. Isso porque, apesar de a legislação processual civil determinar a separação do devedor dos presos comuns, “[...] é muito comum a inexistência de um espaço

próprio para que devedores de alimentos fiquem presos [...]” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 1030).

A atual situação estrutural do sistema carcerário conduz a doutrina e a jurisprudência ao entendimento pela aplicação de regime diferenciado para o devedor de alimentos, posto que não existem condições de respeito ao disposto no artigo 528, § 4º do Código de Processo Civil, dada a superlotação das unidades prisionais e a inviabilidade de existência de celas especiais para recolhimento dos devedores detidos.

### 3.2 Estrutura carcerária do Estado de Pernambuco

Para fins da presente pesquisa, é necessário o enfoque no sistema prisional do Estado de Pernambuco, porque objetiva-se confrontar adiante o atual panorama da estrutura carcerária de Pernambuco com os dados analisados com a pesquisa de campo realizada no âmbito do Poder Judiciário da comarca de Recife, Estado de Pernambuco, e comprovar, através dos dados coletados, a inviabilidade de cumprimento da prisão civil nos termos que estabelece o Diploma Processual Civil.

Como visto, em consonância com a legislação processual civil, o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, instituído pela Lei nº 15.755/2016, no parágrafo único de seu artigo 47, determina o recolhimento do devedor em recinto separado dos demais presos comuns. Já no artigo 38, determina a destinação dos presos provisórios e em cumprimento de prisão cautelar ou civil, sem condenação anterior, aos presídios.

De plano, já se verifica que a própria legislação que traça diretrizes ao sistema penitenciário do Estado de Pernambuco ao mesmo tempo que determina a separação do devedor dos presos comuns, determina seu recolhimento aos presídios juntamente com as pessoas privadas de liberdade em caráter provisório e em cumprimento de prisão cautelar.

Nesse ínterim, no próprio mandado de prisão civil deve conter a destinação do devedor de alimentos, isto é, local onde deve ser recolhido para cumprimento da medida, que, consoante disposto no artigo 38 da Lei nº 15.755/2016, deve ser em um dos presídios de Pernambuco.

Conforme dados extraídos do Ofício nº 104/2017/GTJA-Seres informado pela Secretaria Executiva de Ressocialização (Seres), constantes na Avaliação do Sistema Prisional do Estado de Pernambuco, realizada pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco em setembro de 2017, o Estado de Pernambuco possui em Recife 4 (quatro)

unidades prisionais, quais sejam: Colônia Penal Feminina do Recife (CPFR), Presídio ASP Marcelo Francisco Araújo (PAMFA – Complexo do Curado), Presídio Frei Damião de Bozano (PFDB – Complexo do Curado), e Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB – Complexo do Curado). Na Região Metropolitana do Recife são localizadas mais 6 (seis) unidades prisionais, sendo elas: Colônia Penal Feminina de Abreu e Lima (CPFAL), Centro de Observação Criminológica e Triagem Professor Everaldo Luna (COTEL), ambos localizados em Abreu e Lima; Presídio de Igarassu (PI); Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), Penitenciária Agro Industrial São João (PAISJ) e Penitenciária Professor Barreto Campelo (PPBC), localizados em Itamaracá.

Além dessas, existem mais 12 (doze) unidades prisionais no interior do Estado, que seriam o Presídio Rorenildo da Rocha Leão (PRRL), localizado em Palmares; a Penitenciária Dr. Edvaldo Gomes (PDEG), localizada em Petrolina; o Presídio de Salgueiro (PSAL); o Presídio de Vitória de Santo Antão (PVSA); o Presídio Advogado Brito Alves (PABA), localizado em Arcoverde; a Colônia Penal Feminina de Buíque (CPFB); Centro de Ressocialização do Agreste (CRA), fixado em Canhotinho; a Penitenciária Juiz Plácido de Souza (PJPS), em Caruaru; a Penitenciária Doutor Ênio Pessoa Guerra (PDEPG), localizada em Limoeiro; Penitenciária de Tacaimbó (PTAC); Presídio de Santa Cruz do Capibaribe (PSCC); e, por fim, o Presídio Desembargador Augusto Duque (PDAD), fixado em Pesqueira.

Dessa forma, no tocante aos mandados de prisão civil expedidos por qualquer das Varas de Família e Registro Civil da comarca de Recife, Estado de Pernambuco, estes são encaminhados para Central de Mandados acompanhados de 3 (três) ofícios, sendo um endereçado ao Instituto de Medicina Legal, posto que toda pessoa submetida a prisão deve fazer exame de corpo de delito; o segundo é destinado ao apoio policial necessário ao cumprimento do mandado; e o terceiro, para unidade prisional que recolherá o preso.

Uma vez preso, o devedor é conduzido ao Instituto de Medicina Legal e depois, geralmente, é encaminhado para o Centro de Observação Criminológica e Triagem Professor Everaldo Luna (COTEL), se do sexo masculino, ou para a Colônia Penal Feminina do Recife, se do sexo feminino.

O COTEL, conforme recibo de cadastro de inspeção realizada em setembro de 2016, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, trata-se de unidade prisional destinada aos presos provisórios e para cumprimento de pena em regime fechado por pessoas do sexo masculino. É a unidade prisional onde os presos são encaminhados para a realização de exames gerais e criminológicos, conforme determinação da Lei de Execuções Penais, para

posteriormente serem direcionados à unidade prisional onde cumprirão pena. Este estabelecimento tem capacidade projetada de 940 (novecentos e quarenta) vagas e contava, em setembro de 2016, com 2.340 (dois mil trezentos e quarenta) presos, sendo apenas 6 (seis) presos em razão da prisão civil decretada. Consta ainda no referido recibo que não havia separação entre os presos provisórios e os condenados por sentença transitada em julgado, nem entre os presos primários e os reincidentes.

A Colônia Penal Feminina do Recife, conforme recibo de cadastro de inspeção realizada em julho de 2018, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, trata-se de unidade prisional destinada às presas provisórias do sexo feminino para cumprimento de pena em regime fechado. No tocante a situação deste estabelecimento penal, a capacidade projetada é de 200 (duzentas) vagas e, em julho de 2018, contava com 722 (setecentos e vinte e duas) presas. Do mesmo modo que o COTEL, nesta unidade não há separação entre as presas provisórias e as condenadas por sentença transitada em julgado, nem entre as presas primárias e as reincidentes. Inclusive insta salientar que também não há unidade materno-infantil. As condições do estabelecimento penal foram classificadas como ruins, conforme a avaliação do Juiz responsável.

Observando-se a determinação do Código Penitenciário do Estado de Pernambuco acerca da destinação dos devedores aos presídios quando da decretação da prisão civil, existe ainda a possibilidade dos devedores serem encaminhados, dentro da circunscrição da Região Metropolitana do Recife, para o Presídio ASP Marcelo Francisco Araújo (PAMFA – Complexo do Curado), o Presídio Frei Damião de Bozano (PFDB – Complexo do Curado), o Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB – Complexo do Curado) e o Presídio de Igarassu (PI), quando do sexo masculino, e para a Colônia Penal Feminina de Abreu e Lima (CPFAL), se do sexo feminino.

O Presídio ASP Marcelo Francisco Araújo (PAMFA), o Presídio Frei Damião de Bozano (PFDB), e o Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB), isto é, as três unidades prisionais que integram o denominado Complexo do Curado ou Complexo Prisional Professor Aníbal Bruno, são destinadas aos presos provisórios e para cumprimento de pena em regime fechado por pessoas do sexo masculino.

De acordo com o recibo de cadastro de inspeção disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o PAMFA tem capacidade projetada de 464 (quatrocentos e sessenta e quatro) vagas, que, em julho de 2018, eram ocupadas por 1.463 (um mil quatrocentos e sessenta e três) presos. O PFDB, por sua vez, tem capacidade projetada de 454 (quatrocentos e cinquenta

e quatro) vagas, ocupadas, em julho de 2018, por 1.485 (um mil quatrocentos e oitenta e cinco) presos. Por fim, o PJALLB possui capacidade de 885 (oitocentas e oitenta e cinco) vagas, que, em julho de 2018, estavam lotadas por 3.021 (três mil e vinte e um) presos.

Não há, inclusive, em nenhuma das três unidades prisionais que integram o Complexo do Curado, separação entre os presos provisórios e os condenados por sentença transitada em julgado, nem entre os presos primários e os reincidentes. As condições do estabelecimento penal do PAMFA e do PFDB foram classificadas como ruins e as do PJALLB como regulares, conforme a avaliação do Juiz responsável.

O Presídio de Igarassu destina-se ao recolhimento de presos provisórios do sexo masculino para cumprimento da pena no regime fechado, possuindo capacidade projetada de 426 (quatrocentos e vinte e seis) vagas e, em setembro de 2016, contava com 3.533 (três mil quinhentos e trinta e três) presos lotados, conforme recibo de cadastro de inspeção disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, a Colônia Penal Feminina de Abreu e Lima é voltada para o recolhimento de presas do sexo feminino para cumprimento de pena em regime fechado e semiaberto. Possui capacidade de 180 (cento e oitenta) vagas, ocupadas, em setembro de 2016, por 409 (quatrocentas e nove) presas, consoante o disposto no recibo de cadastro de inspeção disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça. Não há unidade materno-infantil, bem como não há separação entre as presas provisórias e as condenadas por sentença transitada em julgado, nem entre as presas primárias e as reincidentes, mas, paradoxalmente, as condições do estabelecimento prisional foram classificadas em regulares pela avaliação do Juiz responsável.

Por todos os dados supramencionados, verifica-se que os presídios da Região Metropolitana do Recife aos quais podem ser destinados os devedores de alimentos, encontram-se em situação de déficit de vagas, evidenciando um quadro de superlotação desarrazoado.

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, junho/2016), Pernambuco em 2016 possuía 11.495 (onze mil quatrocentos e noventa e cinco) vagas para um total de 34.556 (trinta e quatro mil quinhentos e cinquenta e seis) pessoas privadas de liberdade, o que perfaz um déficit de 23.061 (vinte e três mil e sessenta e uma) vagas. Em 2018, conforme dados das inspeções nos estabelecimentos penais disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, Pernambuco conta com 10.148 (dez mil cento e quarenta e oito) vagas para 30.130 (trinta mil cento e trinta) presos, com um déficit de 19.982 (dezenove mil novecentos e oitenta e duas) vagas.

Depreende-se, pois, que o cenário carcerário de Pernambuco acompanha o panorama da estrutura carcerária nacional, que “[...] vem sendo inchada por um progressivo aumento de seu número de custodiados [...]” (SILVA, 2016, p. 363).

Nesse contexto, verifica-se que o abarrotamento aliado à falta de estrutura carcerária e à ineficiência do Estado na organização das unidades prisionais geram problemas que implicam diretamente nas condições de sobrevivência dos encarcerados e nas garantias dos direitos humanos e individuais, sendo o principal deles a superlotação das unidades prisionais.

### 3.3 Superlotação das unidades prisionais

A superlotação das unidades prisionais é um dos problemas mais graves do sistema prisional brasileiro, visto que gera consequências que agravam o panorama precário já existente. No que se refere ao quadro de superlotação e de violação dos direitos humanos,

O Brasil se apresenta no cenário mundial como violador de regras estabelecidas pelas Nações Unidas para tratamento de reclusos, sendo que importantes organizações de Direitos Humanos denunciam a situação das prisões brasileiras há anos e registram o fato de não serem tomadas providências [...] (ZACKESKI; MACHADO; AZEVEDO, 2016, p. 294).

No Estado de Pernambuco, a situação de superlotação é pior que a média nacional. Isso porque, conforme os dados coletados no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, junho/2016) no tocante a taxa de ocupação no sistema prisional por Unidade da Federação, Pernambuco ocupava a terceira pior posição no ranking nacional, ficando abaixo apenas do Amazonas e do Ceará.

De acordo com os dados constantes no Ofício nº 632/2017/GAB-Seres, disponíveis na Avaliação do Sistema Prisional do Estado de Pernambuco, em maio de 2017, Pernambuco contava com 10.968 (dez mil novecentas e sessenta e oito) vagas ocupadas por quase 30.000 (trinta mil) presos, o que perfaz uma média de 2,7 presos por vaga nas unidades prisionais.

A Avaliação do Sistema Prisional do Estado de Pernambuco foi realizada em 2017 pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco, constituindo uma auditoria operacional para fins de avaliação da atuação dos órgãos públicos estaduais, responsáveis pelo gerenciamento do sistema prisional, no tocante à infraestrutura, pessoal e ressocialização.

Essa avaliação apontou como as causas da superlotação das unidades prisionais de Pernambuco a baixa criação de vagas, a morosidade no julgamento dos presos provisórios, a Lei de Combate às Drogas (Lei nº 11.343/2006) devido ao endurecimento da repressão ao

tráfico de drogas, e o baixo alcance das atividades que promovem a remição da pena, como o estudo e o trabalho.

No tocante aos efeitos, ou seja, às consequências provocadas pela superlotação, podem ser citadas como principais a dificuldade para a separação dos presos provisórios dos condenados por sentença transitada em julgado e para a secessão segundo a gravidade do delito; a precarização das condições sanitárias e de acomodação dentro dos presídios e a dificuldade na prestação de assistências aos presos, submetendo-os a condições degradantes e subumanas; bem como a fragilização da segurança, que provoca a elevação das tensões entre os presos, a ocorrência cada vez mais violenta e frequente de rebeliões, tentativas de fuga, organização de facções criminosas dentro dos presídios. A superlotação provoca ainda o baixo alcance das atividades educativas e laborais, uma vez que há uma disparidade grande entre o número de vagas oferecidas para tais atividades e a quantidade de encarcerados.

Além disso, existem outros problemas conexos constatados pela avaliação, dentre os quais estão a quantidade insuficiente de agentes penitenciários e as guaritas desativadas por falta de policiais militares.

A situação crítica do sistema prisional de Pernambuco, mais especificamente no tocante ao Complexo Penitenciário do Curado, tem sido objeto de atenção da imprensa e de entidades ligadas à proteção dos direitos humanos, dada a ocorrência de um elevado número de mortes, atos de tortura e rebeliões. Nesse contexto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2016, realizou uma visita e, diante da realidade constatada, solicitou a elaboração de um plano de emergência de atenção médica e de um plano de urgência para diminuir a superlotação, a eliminação da presença de armas, a adoção de medidas para assegurar as condições de segurança e respeito à vida e à integridade pessoal, dentre outras diretrizes (CIDH, 2016).

Como visto, a superlotação influencia na tensão entre os presos, na facilitação da entrada de armas, na organização de facções criminosas e na ocorrência de rebeliões. Tais problemas afetam a segurança pública, bem como atingem diretamente a garantia dos direitos humanos dos que estão sob a custódia do Estado.

Insta salientar ainda que a situação de superlotação poderia ser ainda mais agravada com o cumprimento de todos os mandados de prisão pendentes, uma vez que o quantitativo de mandados de prisão não cumpridos é igual ou superior à quantidade de encarcerados, conforme dados do Ministério da Justiça disponíveis na Avaliação do Sistema Prisional do Estado de Pernambuco feita em 2017.

É nesse cenário preocupante de desrespeito aos direitos humanos que o devedor de alimentos é inserido, pois, consoante análise anterior, não há espaço suficiente nem para recolhimento dos presos comuns, tampouco para os indivíduos em cumprimento da prisão civil.

É pouco crível que diante da situação de abarrotamento carcerário existam áreas reservadas ao recolhimento dos devedores de alimentos submetidos à prisão civil, quando não existe nem mesmo separação dos reclusos pelo grau de periculosidade e pela gravidade do delito cometido.

Destarte, o desrespeito da legislação processual civil no que se refere à separação do devedor de alimentos dos presos comuns é consequência da superlotação dos estabelecimentos prisionais, bem como da falta de estrutura carcerária. O executado pela obrigação alimentícia é posto em contato e convivência com os presos por ilícitos penais, o que fragiliza o caráter coercitivo da medida, e faz com que a prisão civil seja entendida também como medida de natureza punitiva, face a sua forma de cumprimento. Além disso, põe-se em risco os direitos à dignidade da pessoa humana do devedor.

Isto posto, verifica-se a incompatibilidade da norma processual civil com o sistema penitenciário brasileiro no tocante ao cumprimento da prisão civil, fazendo-se necessária a busca por soluções que respeitem a natureza coercitiva da medida e garantam a satisfação do crédito alimentar com o devido respeito à dignidade do alimentante.

#### 4. ANÁLISE DA EFICÁCIA E DA VIABILIDADE DA PRISÃO CIVIL

A prisão civil, expressamente autorizada pela Constituição Federal de 1988 e disciplinada pelo Código de Processo Civil, é medida de satisfação do crédito alimentício, por meio da qual utiliza-se da coerção pessoal pela restrição da liberdade do devedor de alimentos.

Tendo em vista que só pode ser decretada diante do inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação, esta forma de cumprimento da prestação alimentar é medida excepcional porquanto mais drástica e mais agressiva ao devedor. Desse modo, sua aplicação somente é possível quando não existem outros meios idôneos à tutela dos alimentos.

O uso da prisão civil pode ser imprescindível para garantia da manutenção básica e digna do alimentando, mas, por se tratar de restrição da liberdade do devedor, ao mesmo tempo em que é uma importante medida de satisfação do crédito alimentar, afigura-se como meio violento à liberdade individual do alimentante.

Diante disso, a fim de averiguar a eficácia da prisão civil na prática, bem como a sua viabilidade diante das condições em que se encontra o sistema penitenciário, sob a ótica de magistrados, se fez necessária a realização uma pesquisa de campo com os magistrados atuantes nas Varas de Família e Registro Civil da Comarca de Recife.

A abordagem utilizada na pesquisa foi qualitativa e descritiva, posto que houve coleta de informações para serem descritas e examinadas.

##### 4.1 Formação da pesquisa

A presente pesquisa de campo foi realizada por meio de um questionário destinado aos magistrados atuantes nas Varas de Família e Registro Civil da Comarca de Recife, Estado de Pernambuco, situadas no Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano.

Isso porque, a verificação da eficácia e da viabilidade da medida em estudo depende da sua aplicação prática. Os juízes, em virtude de sua competência para decretação da prisão civil e para a análise dos casos concretos que ensejam a aplicação, podem analisar e opinar, com propriedade, se a prisão civil continua sendo medida viável de satisfação do crédito alimentar diante das condições atuais do sistema penitenciário, e também se com a decretação há o pagamento da dívida alimentar, o que comprovaria a eficácia.

A Comarca de Recife, Estado de Pernambuco, conta com 12 (doze) Varas de Família e Registro Civil, sendo suficiente para fins desta pesquisa qualitativa a oitiva das respostas de 5 (cinco) magistrados atuantes ao questionário formulado.

O questionário foi composto por três perguntas, quais sejam: 1. Qual a sua opinião sobre a eficácia da prisão civil quanto ao pagamento da pensão alimentícia (com relação a satisfação do crédito)? 2. Se a prisão civil fosse subtraída do ordenamento jurídico, como o Senhor(a) trataria a cobrança da dívida? Qual medida de satisfação do crédito se aplicaria considerando que o devedor não possua bens? 3. Considerando as circunstâncias e o estado em que se encontra o sistema penitenciário de Pernambuco, e, que na prática, não se respeita a determinação legal de separação do devedor dos presos comuns, o Senhor(a) acha que a prisão civil é viável?

Responderam aos questionamentos os magistrados da Primeira, Quarta, Quinta, Oitava e Décima Varas de Família e Registro Civil da Comarca de Recife, Estado de Pernambuco.

A pesquisa de campo foi realizada pessoalmente, mediante entrevista com os magistrados, sendo realizadas três visitas ao Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano para que a coleta de dados fosse completa e suficiente.

## 4.2 Análise crítica dos dados coletados

Para melhor apreciação das respostas dadas pelos magistrados e a fim de confrontá-las, faz-se necessária a divisão da análise de acordo com as perguntas que compunham o questionário. Assim, serão analisadas abaixo inicialmente as respostas dadas a primeira pergunta, em seguida as respostas da segunda pergunta e, por fim, as respostas para a terceira e última questão feita aos entrevistados.

### 4.2.1 Concepção dos magistrados acerca da eficácia da prisão civil

O primeiro questionamento versou sobre a eficácia da prisão civil, sendo perguntado aos magistrados quais as suas opiniões sobre a eficácia da prisão civil quanto ao pagamento da pensão alimentícia com relação a satisfação do crédito.

Em resposta, o Juiz da Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Recife – PE afirmou que *“Aqui na primeira vara nós só decretamos a prisão civil em casos*

*extremos e eu particularmente quando decreto é quando vejo que há possibilidade do devedor pagar, porque se não houver essa possibilidade obviamente ele estaria justificando a impossibilidade e eu não decretaria. Poderia dizer que 90% (noventa por cento) ou mais um pouco das prisões civis que são decretadas o devedor paga a sua dívida”.*

O Juiz da Quarta Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Recife – PE, por sua vez, respondeu que *“Minha opinião é que a eficácia da prisão civil é fundamental em relação ao pagamento da pensão alimentícia porque os alimentos se referem à manutenção de vida dos filhos, da ex esposa e até mesmo de outros parentes que realmente precisem receber essa importância. Dessa forma, o juiz não pode deixar de ter um meio de coerção que realmente seja muito eficaz, como é o caso da prisão civil para poder forçar o devedor de alimentos a satisfazer o crédito. Muitas vezes os genitores contraem outros relacionamentos e resistem a pagar a pensão dos filhos menores frutos de outro relacionamento. Na maioria das vezes, quando se decreta a prisão civil o devedor consegue dinheiro e logo faz o pagamento. Então, apesar de ser uma medida drástica, a prisão civil sem dúvidas é uma medida eficaz”.*

A Juíza da Quinta Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Recife – PE, no mesmo sentido, declarou que *“A prisão civil tem previsão na Constituição e é prevista nos casos do inadimplemento do devedor de alimentos e eu reputo essa prisão como um ato último do juiz para que ocorra o adimplemento ao crédito dos filhos, ou até mesmo da ex esposa ou da ex companheira que precisa desse dinheiro para sobreviver. Então quando o devedor recebe a citação ele tem que justificar porque não está pagando ou pagar imediatamente. Tem pais que vem dentro do prazo e justificam. Tem outros que pagam. A grande maioria não paga nem justifica e está dentro disso diversas situações. Tem homens que tem dinheiro mas não pagam. Mulheres também embora seja mais o homem. Nas ações de execução de alimentos eu nunca decretei a prisão de uma mulher. Reputo a prisão civil como um ato extremo do juiz que ele tem que utilizar como última cartada. Inclusive a jurisprudência recente dos nossos Tribunais superiores vem entendendo que se o devedor paga uma parte, deve ser liberado. Mas eu fico muito satisfeita quando o devedor paga o valor integral da dívida e o processo está extinto. É uma medida eficaz demais, infelizmente. É eficaz a partir do momento que ninguém quer ser preso. O maior bem resguardado pela lei é a vida e o direito à vida implica em ter liberdade. Então, ninguém quer ver tolhida sua liberdade de ir e vir e, por isso, as pessoas vão e pagam. Fazem mirabolantes situações. Se escondem para pagar ou entram com o agravo”.*

O Juiz da Oitava Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Recife – PE afirmou que *“A eficácia da prisão civil é quase absoluta, porque dependendo da participação*

*efetiva do exequente quando opta receber somente parte da dívida ao postular soltura do devedor inadimplente da dívida remanescentes. Isto é, só não é absoluta quando o próprio alimentando pleiteia a soltura do alimentante, quando do pagamento parcial da dívida, pelo envolvimento emocional existente no litígio. Na maioria dos casos, a eficácia é plena”.*

Por fim, a Juíza da Décima Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Recife – PE respondeu que *“Atualmente, a prisão civil é a medida mais eficaz, porque, na maioria das vezes, os pais quando devem só pagam quando há decretação de prisão civil. É como se fosse assim: ‘eu vou deixar de pagar para ver no que vai dar’. Eu tenho decretado muito a prisão civil, porque eu entendo que os pais, na medida em que têm seus filhos, eles têm a obrigação. Muitos alegam estar desempregados e quando chegam na audiência, eu percebo que estão com relógios bons, camisas de marca, cabelo bem cortado... E aí eu pergunto ‘Quanto custou esse relógio? Talvez seja o valor da dívida que você tem com o seu filho’. Então, quando eu decreto a prisão, muitos pagam de imediato para não irem para o COTEL”.*

Diante das respostas, verifica-se que os magistrados entrevistados são unânimes em afirmar a eficácia da prisão civil. A prática demonstra que a ameaça de restrição da liberdade, quando da decretação da medida pelo juiz competente, por si só, já é coercitiva a ponto de gerar o adimplemento antes mesmo do encarceramento do devedor.

A opinião dos entrevistados está em consonância com a concepção de Gagliano e Pamplona Filho de que:

A prisão civil decorrente de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, em face da importância do interesse em tela (subsistência do alimentando) é, em nosso entendimento, medida das mais salutares, pois a experiência nos mostra que boa parte dos réus só cumpre a sua obrigação quando amealhada pela ordem de prisão (2012, p. 700).

Conforme explanado alhures, a prisão civil é a medida mais drástica por cercear o direito à liberdade do devedor, porém extremamente necessária à execução de alimentos. Dessa forma, pode-se afirmar que, em muitos casos, o pagamento da prestação alimentícia depende da decretação da medida de satisfação de crédito mais extrema prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Inclusive, é válido salientar que a restrição da liberdade com vistas à tutela alimentar, somente é autorizada pela Constituição Federal no artigo 5º, LXVII, quando o inadimplemento for voluntário e inescusável da obrigação alimentícia. Assim, o magistrado, diante do caso concreto precisa verificar se as condições nas quais se encontra o devedor justificam sua insolvência.

Nesse ínterim, caso o inadimplemento decorra de causa involuntária ou de justificativa legítima, como por exemplo “[...] se o alimentante for autônomo, vivendo de sua própria produção, que ficou comprometida em razão de acidente que o deixou hospitalizado, comprometendo seus rendimentos [...]” (LÔBO, 2011, p. 395), não é possível a decretação da prisão civil. Do mesmo modo, “[...] se o devedor encontra-se impossibilitado de cumprir a prestação porque, por exemplo, não dispõe de recursos em razão de estar desempregado, ou por causa da iliquidez do seu patrimônio, descabe a aplicação da medida” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 1028).

Portanto, a opinião dos magistrados entrevistados corroborada pela doutrina majoritária comprovam a eficácia da prisão civil para satisfação do crédito alimentício. No entanto, a decretação da medida deve estar fundada na análise da existência de justificativa plausível para o inadimplemento, uma vez que apenas devem ser presos aqueles que não cumprirem com a obrigação e responsabilidade de amparo ao seu dependente sem motivação admissível.

#### 4.2.2 Posicionamento dos magistrados quanto ao tratamento da dívida alimentar por meio da aplicação de medidas alternativas considerando a subtração da prisão civil do ordenamento jurídico

A segunda pergunta questionou os entrevistados sobre o tratamento da dívida alimentar por meio de outras medidas, considerando que o devedor não possua bens e que a prisão civil fosse subtraída do ordenamento jurídico brasileiro.

O Juiz da Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Recife – PE respondeu que *“Hoje em dia já existe previsão de várias medidas para compeli-lo a pagar, como por exemplo suspensão do direito de dirigir, negativação no Serasa, suspensão do passaporte. Então são medidas que, de uma forma ou de outra, são capazes de compeli-lo a pagar, embora eu não ache que sejam tão eficazes quanto a prisão”*.

O Juiz da Quarta Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Recife – PE afirmou que *“Se a prisão civil fosse subtraída do ordenamento jurídico, realmente iria dificultar a execução dos alimentos, no toca a coerção para o adimplemento da obrigação por parte do devedor. A dificuldade não seria apenas do Poder Judiciário, mas principalmente do*

*alimentando. Mas, considerando a hipótese de não mais existir a prisão civil e o devedor não possuir bens, poderiam ser aplicadas outras medidas para compelir o devedor a adimplir a dívida, como por exemplo, a inclusão do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito (SPC, Serasa). No entanto, o nosso ordenamento jurídico não prevê outras medidas tão eficazes quanto a prisão civil”.*

Por sua vez, a Juíza da Quinta Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Recife – PE afirmou que *“Antigamente, na vigência do CPC/1973 a gente utilizava a constrição dos bens da parte. Não sendo possível essa medida, ficava um pouco parada a execução. Com o advento do CPC/2015, existem outros mecanismos, como por exemplo colocar o devedor no SPC/Serasa, o BACENJUD, que é maravilhoso e muito útil, porém não tão coercitivo quanto a prisão civil. Nada é tão coercitivo quanto uma prisão”.*

No mesmo sentido, o Juiz da Oitava Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Recife – PE afirmou que *“A lei disponibiliza diversas formas de satisfação do crédito, mas a que é mais satisfativa para cada caso é a que melhor se adequa. Não mais existindo a prisão civil e se o devedor não possuir bens, podem ser aplicadas medidas reflexas ao patrimônio, tal como a restrição de crédito, perda de habilitação de veículo, mas não tão eficazes quanto a prisão civil”.*

A Juíza da Décima Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Recife – PE respondeu que *“Quando nós fixamos e decretamos uma prisão civil, nós enviamos imediatamente para o SPC e Serasa o nome dos devedores para que eles não tenham nenhuma condição de assumir outro débito no mercado, como por exemplo comprando um carro. Já tive aqui oportunidade de ter pai que deve a pensão alimentícia, mas tem uma lancha. Pois bem, saindo a prisão civil do ordenamento jurídico, eu aplicaria o BACENJUD para bloquear as contas bancárias do devedor, o RENAJUD para bloqueio de veículos, o bloqueio a movimentação e a transferência de bens imóveis, bem como o INFOJUD para ver a relação de bens que os devedores tenham”.*

Depreende-se que, sendo subtraída a prisão civil do ordenamento jurídico pátrio, os magistrados entrevistados entendem pela aplicação de outras medidas coercitivas com base no entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, tais como a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e a suspensão da carteira nacional de habilitação.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.469.102 - SP, ocorrido em 08/03/2016, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, decidiu pela possibilidade da inscrição do nome do alimentante nos cadastros de restrição ao

crédito, apesar de não haver previsão legislativa nesse sentido. É o que se extrai da ementa abaixo colacionada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. DEVEDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO À VIDA DIGNA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. COERÇÃO INDIRETA. MELHOR INTERESSE DO ALIMENTANDO. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. ARTIGOS 528 E 782 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É possível, à luz do melhor interesse do alimentando, na execução de alimentos de filho menor, o protesto e a inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito. 2. Não há impedimento legal para que se determine a negativação do nome de contumaz devedor de alimentos no ordenamento pátrio. 3. O mecanismo de proteção que visa salvaguardar interesses bancários e empresariais em geral (art. 43 da Lei nº 8.078/90) pode garantir direito ainda mais essencial relacionado ao risco de vida, que violenta a própria dignidade da pessoa humana e compromete valores superiores a mera higidez das atividades comerciais. 4. O legislador ordinário incluiu a previsão de tal mecanismo no Novo Código de Processo Civil, como se afere da literalidade dos artigos 528 e 782. 5. Recurso especial provido (BRASIL, 2016b).

O relator entendeu pela inexistência de impedimento legal para que se determine a negativação do nome do devedor de alimentos no ordenamento jurídico. Isso porque, o artigo 19 da Lei nº 5.478/1968 (Lei de Alimentos) estabelece que o juiz da causa pode adotar todas as providências necessárias para a execução da sentença ou do acordo de alimentos, o que confere uma amplitude de possibilidades para garantia da sobrevivência e da dignidade do alimentando.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que ocorreu após o julgamento do referido Recurso Especial, a possibilidade de inscrição do nome de devedor de alimentos nos cadastros de restrição ao crédito foi prevista no parágrafo 3º do artigo 782, que dispõe “A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”.

Outra medida elencada como possível pelos magistrados entrevistados foi a suspensão da carteira nacional de habilitação do devedor. Assim entendeu a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no julgamento do Agravo de Instrumento nº 70076587492, ocorrido em 12/04/2018, conforme ementa a seguir transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. CABIMENTO. 1. No caso, cabível a determinação judicial de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor do executado, nos termos do art. 139, IV, do CPC, na medida em que o exequente já tomou todas as providências que estavam ao seu alcance no intuito de receber o débito alimentar, sem sucesso. 2. Trata-se de providência tendente a assegurar efetividade à decisão que condenou o devedor ao pagamento de pensão, e que se justifica plenamente, porque a situação enfrentada é de natureza singular, já que, não obstante todas as providências adotadas pela parte credora, não houve êxito na cobrança dos alimentos devidos. 3. Além disso, na seara alimentar é admitida a

adoção de medidas até mais drásticas que a aqui questionada, do que é exemplo a prisão civil, que, extrapolando as segregações de natureza penal, encontra conformidade não só na lei, como no pacto de São José da Costa Rica, de que o Brasil é signatário. 4. Não há que se cogitar de imposição de pena perpétua, uma vez que a matéria tratada possui natureza civil e cessará tão logo adimplida a obrigação do devedor, não sendo necessário maior esforço para concluir que direito deve prevalecer no cotejo entre o direito à vida e à existência digna e o de dirigir veículo automotor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO (BRASIL, 2018).

Dessa forma, constata-se que a aplicação das medidas de satisfação do crédito deve ser analisada a partir do caso concreto, verificando-se a que melhor se adequada. Isso porque, “os meios de execução se subordinam às regras do meio idôneo e da menor restrição possível” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 1028). Ademais, o juiz está autorizado pela própria legislação a utilizar-se dos meios necessários para a execução dos alimentos, de modo que podem ser aplicados outros meios coercitivos ainda que não previstos no ordenamento jurídico.

Contudo, conforme as respostas dos magistrados, as medidas alternativas por ele citadas ainda não são tão coercitivas e, por conseguinte, não tão eficazes quanto a prisão civil, que se mostra meio essencial para execução dos alimentos.

#### 4.2.3 Opinião dos magistrados quanto à viabilidade da prisão civil face às circunstâncias e o estado em que se encontra o sistema penitenciário de Pernambuco e ao desrespeito à legislação processual civil no tocante a separação do devedor dos presos comuns

Por fim, o último questionamento destinou-se a extrair o posicionamento dos magistrados quanto à viabilidade da prisão civil face às circunstâncias e ao estado de superlotação em que se encontra o sistema penitenciário de Pernambuco, bem como frente ao desrespeito à legislação processual civil no tocante a separação do devedor dos presos comuns.

O Juiz da Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Recife – PE respondeu da seguinte forma: *“Quando nós decretamos a prisão civil é porque temos a consciência de que a parte pode pagar o débito e, na maioria das vezes, eles não chegam nem ir a penitenciária, vão para a Delegacia/COTEL e lá mesmo já informam o pagamento e são soltos. É preciso ter muito cuidado quando se decreta uma prisão civil. Nunca será o ideal, mas em certas situações em que o devedor pode pagar mas não o faz injustificadamente se faz necessária a aplicação da medida. Entendo pela aplicação da medida, apesar das circunstâncias do sistema penitenciário, porque considero sagrado o dever de alimentos em*

*relação ao filho, até porque eu vivi de alimentos e sei da importância que tem essa contribuição para o sustento, para o crescimento, para a educação, para tudo do seu filho”.*

O Juiz da Quarta Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Recife – PE afirmou que *“A prisão civil ainda é completamente viável, uma vez que a legislação a estabelece. Mesmo levando em consideração o estado em que se encontra o sistema penitenciário de Pernambuco, quando se decreta a prisão civil, determina-se no mandado de prisão que o devedor fique separado dos presos comuns. Na realidade, cabe ao Poder Judiciário aplicar a lei e sendo a prisão civil um meio eficaz de satisfação do crédito, não pode deixar de ser aplicada pelas circunstâncias do sistema. Diante de ação de alimentos, deve-se sopesar, optando-se pela garantia da dignidade do alimentando, uma vez que o alimentante só chegou a ser preso em virtude do inadimplemento injustificado, isto é, uma escolha sua”.*

A Juíza da Quinta Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Recife – PE, por sua vez, afirmou que *“Enquanto a medida estiver prevista na lei, a gente aplica como última medida. Tento inclusive a conciliação para tentar evitar a decretação da prisão civil. Quanto às circunstância do sistema penitenciário, nós colocamos a observação no mandado de prisão do devedor ficar separado dos presos comuns. O devedor, ao não pagar nem justificar a impossibilidade, está se arriscando. Ele sabia das consequências e continua fugindo de sua responsabilidade. Cabe ao Poder Executivo cuidar do estabelecimento onde é executada a medida. A mim cabe apenas aplicar a lei. Dessa forma, a prisão civil é viável, porque tem crianças passando necessidades de toda ordem, e os pais têm obrigação alimentar e quando se foge dessa obrigação, a lei permite que o alimentando se utilize dessa medida. A medida é muito válida porque o devedor paga, é o que eu constatei nesses dezoito anos de magistratura”.*

Por sua vez, o Juiz da Oitava Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Recife – PE declarou que *“No mandado de prisão sempre consta a determinação de separação do devedor dos presos comuns. O juiz civil prima por essa cautela, mas se descumprirem essa determinação não é mais da competência do Poder Judiciário, mas sim do Executivo. Entendo que, ainda que se descumprida a determinação, não se fere a dignidade do devedor, porque o que está se protegendo é a dignidade do alimentando”.*

Seguindo a mesma linha de raciocínio, a Juíza da Décima Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Recife – PE respondeu que *“A prisão civil é viável porque infelizmente as pessoas não assumem a responsabilidade de pagar os alimentos. Diante da minha experiência de mais de vinte anos atuando em Vara de Família, posso afirmar que quando se decreta a prisão civil os devedores pagam. Com relação a separação dos devedores*

*dos presos comuns, no mandado de prisão consta uma determinação de separação, que chamamos bastante atenção colocando-a em letras garrafais. Eu sou adepta da prisão civil, sou adepta de que os devedores fiquem separados dos presos comuns e se o sistema penitenciário de Pernambuco e do Brasil está deteriorado, cabe ao Poder executivo tratar dessa questão e não ao Poder Judiciário”.*

Dentre as respostas acima transcritas, merece destaque a experiência pessoal do Juiz da Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Recife – PE que afirmou entender a importância da obrigação alimentar porque dependeu da prestação de alimentos para seu sustento e sua educação. Por isso, entende pela eficácia e viabilidade da prisão civil, que constitui medida de satisfação de crédito fundamental para a execução de alimentos.

Unanimemente, os magistrados entrevistados entenderam pela viabilidade da prisão civil com fulcro na comprovada eficácia da medida, como também na previsão constitucional e legal da medida.

A prisão civil está prevista no artigo no artigo 5º, LXVII da Constituição Federal de 1988 e no artigo 528, § 3º do Código de Processo Civil, sendo medida destinada a satisfação do crédito alimentar com vistas a garantir o valor indispensável à subsistência básica e digna do alimentando. Noutras palavras, a medida visa tutelar o interesse do alimentando determinando-se a prisão do devedor que, intimado para pagar o débito, não o fez voluntária e injustificadamente.

O devedor, quando da intimação, fica ciente que deve efetuar o pagamento ou justificar a sua impossibilidade de fazê-lo. Ao não se justificar, optando por não efetuar o pagamento, isto é, afastando-se da sua responsabilidade e dever de assistência, o devedor assume o risco de ser decretada a prisão civil e, conseqüentemente, de ser encarcerado em regime fechado até a satisfação integral do crédito.

Além de se posicionarem no sentido de que o devedor é consciente das conseqüências do inadimplemento, os juízes entrevistados atuantes nas Varas de Família e Registro Civil da Comarca de Recife – PE afirmaram que no mandado de prisão civil é posta uma observação sobre o dever de separação do devedor de alimentos dos presos comuns, em observação ao disposto no artigo 528, § 4º do Código de Processo Civil.

No entanto, por toda a análise do sistema penitenciário de Pernambuco feita alhures, depreende-se, conforme salientado por Marinoni, Arenhart e Mitidiero, que:

[...] é muito comum a inexistência de um espaço próprio para que devedores de alimentos fiquem presos. Em um país no qual sequer se investe em estabelecimentos

para o cumprimento das penas criminais, chega até a ser ilusório imaginar espaços separados para o cumprimento da prisão civil [...] (2015, p. 1030).

Justamente pela superlotação e deterioração do sistema carcerário que, confrontando a previsão legal, Lôbo entende que “A pena deve ser cumprida em regime aberto em casas de albergado; se estas não houver, deve-se impor a prisão domiciliar, pois a prisão civil não pode equiparar o alimentante inadimplente com os apenados por ilícitos criminais” (2008, p. 368).

De modo diverso, Dias, além de opinar pelo cumprimento no regime fechado, afirma que a separação dos devedores dos presos comuns é:

[...] Nitidamente um privilégio que não se justifica. Afinal, apesar de se tratar de prisão civil, foi cometido pelo devedor o delito de abandono material. E, se a credora for mulher, trata-se de violência patrimonial (LMP 7º, IV), conforme Enunciado do IBDFAM. De qualquer modo o devedor não faz jus à prisão em cela especial (CPP 295 § 1º) [...] (2016, p. 1032).

Não obstante, os entrevistados se posicionaram pelo cumprimento da previsão legal de separação, mas, mesmo cientes das circunstâncias nas quais se encontra o sistema carcerário de Pernambuco, entendem pela viabilidade da medida. Isso porque, argumentam no sentido de que cabe ao Poder Judiciário aplicar a legislação ao caso concreto e, não havendo o respeito à determinação de separação do devedor dos presos comuns, cabe ao Poder Executivo solucionar o problema, dando condições para o cumprimento da lei.

Sendo assim, uma vez prevista a medida da prisão civil no ordenamento jurídico brasileiro, cabe ao Poder Judiciário a aplicação da lei e ao Poder Executivo, no que diz respeito ao estabelecimento prisional no qual será recolhido o devedor de alimentos, dar condições para o estrito cumprimento da determinação da legislação processual civil.

#### 4.3 Considerações gerais da pesquisa de campo

A presente pesquisa de campo agregou o posicionamento dos magistrados da Primeira, Quarta, Quinta, Oitava e Décima Varas de Família e Registro Civil da Comarca de Recife, Estado de Pernambuco, quanto à eficácia e viabilidade da prisão civil.

A partir da concepção uníssona dos entrevistados constatou-se a eficácia da medida, sendo a prisão civil fundamental para a execução dos alimentos. Opinaram também

unanimemente pela viabilidade, ainda que consideradas as circunstâncias e o estado em que se encontra o sistema penitenciário de Pernambuco.

Ocorre que, como explanado alhures, o sistema penitenciário ao qual é submetido o devedor de alimentos encontra-se superlotado, o que gera uma série de consequências, dentre as quais se destacam a dificuldade para a separação dos presos segundo a gravidade do delito e tipo de prisão; a precarização das condições sanitárias e de acomodação dentro dos presídios e a dificuldade na prestação de assistências aos presos, submetendo-os a condições degradantes e subumanas; bem como a fragilização da segurança, que provoca a elevação das tensões entre os presos, a ocorrência cada vez mais violenta e frequente de rebeliões, tentativas de fuga, organização de facções criminosas dentro dos presídios.

Diante de tais problemas, é pouco crível que haja o respeito e observância ao disposto no parágrafo 4º do artigo 528 do Código de Processo Civil que estabelece que “a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns”. Se mal há espaço para os presos por ilícitos penais a quem se destina os estabelecimentos prisionais, é improvável a obediência a legislação processual civil no que se refere a separação dos devedores.

A opinião dos magistrados entrevistados acerca da viabilidade levou em consideração a divisão de poderes. Assim, caberia ao Poder Judiciário a aplicação da lei e, dessa forma, enquanto a prisão civil estiver prevista no ordenamento jurídico, constituiria medida viável. Restaria então ao Poder Executivo responder pela falta de estrutura carcerária que inviabiliza o respeito a determinação legal de separação do devedor de alimentos dos presos comuns.

Também foi levado em consideração para opinião pela viabilidade que a prisão civil é medida coercitiva que visa tutelar a dignidade do alimentando e não do alimentante. Ademais, o devedor de alimentos é intimado acerca das consequências do inadimplemento voluntário e inescusável, e, dessa forma, se o alimentante se abstém da sua responsabilidade para com o alimentando está assumindo os riscos do encarceramento.

Apesar do posicionamento dos magistrados entrevistados pela viabilidade da medida em enfoque, não há como conceber a possibilidade de execução da prisão civil diante da situação de superlotação e deterioração do sistema penitenciário ao qual é submetido o devedor. Noutras palavras, se a estrutura carcerária não dá condições de cumprimento da legislação processual civil no que toca a separação do devedor de alimentos dos presos comuns, não há que se falar em viabilidade.

Assim, da análise dos argumentos que embasaram a concepção dos entrevistados pela viabilidade da aplicação da prisão civil, percebe-se que estes que se limitaram as atribuições da atividade jurisdicional sem considerar contexto do encarceramento do devedor. Por conseguinte, aliando a pesquisa de campo com a avaliação do sistema penitenciário, resta comprovada a hipótese de inviabilidade da execução da medida, até mesmo porque no cenário atual não há possibilidade de obediência a legislação processual civil no que se refere a separação do devedor de alimentos dos presos pelo cometimento de ilícitos penais.

#### 4.4 Sugestão de novos rumos ao cumprimento da prisão civil

A obrigação alimentar decorre da imprescindibilidade da manutenção básica e digna do alimentando, de modo que deve ser adimplida para garantir a subsistência do credor. Portanto, mostrando-se a medida mais eficiente para a satisfação do crédito alimentar quando do inadimplemento voluntário e inescusável, a prisão civil deve ser mantida no ordenamento jurídico brasileiro e ter sua execução assegurada.

Como visto, a legislação processual civil, no artigo 528, § 4º, determina o encarceramento do devedor de alimentos em regime fechado, analogicamente ao que ocorre na execução penal.

No regime fechado, o preso fica recolhido em estabelecimento penitenciário, sendo-lhe permitido a execução de trabalho em comum no período diurno dentro do próprio estabelecimento, conforme suas aptidões e compatibilidade com a execução da pena (BRANDÃO, 2008). O preso ainda fica sujeito ao isolamento noturno, o que implica em cela individual. Contudo, “[...] Com a superpopulação carcerária constatada em todos os estabelecimentos penitenciários, jamais será possível o isolamento dos reclusos durante o repouso noturno” (BITENCOURT, 2007, p. 446).

Diante do não cumprimento da determinação de separação dos devedores dos presos comuns em virtude da superlotação, o regime fechado, apesar de mais coercitivo pelo encarceramento integral, torna-se inviável e muito drástico para o devedor, que não pode ser comparado com os apenados pelo cometimento de ilícitos penais (LÔBO, 2008). Isso porque, normalmente os apenados que cumprem pena em regime fechado são criminosos de maior periculosidade e, não havendo segregação, o devedor passa a conviver com esses indivíduos, o que pode significar riscos à sua dignidade e integridade.

A aplicação do regime fechado para fins de cumprimento da prisão civil diante do panorama de superlotação dos estabelecimentos prisionais e da inobservância do que dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 528, § 4º, é desarrazoada.

Para que a execução da prisão civil continue sendo executado nos moldes de um regime análogo ao fechado, faz-se necessária a adequação da estrutura prisional para recolhimento de devedores.

Sendo assim, caberia ao Poder Executivo, já que este é responsável pela gestão dos presídios, providenciar as medidas cabíveis para a execução da prisão civil com o devido respeito a determinação legal. Isso poderia ocorrer por meio da construção de novos estabelecimentos prisionais ou de pavilhões apartados dentro dos estabelecimentos já existentes.

No entanto, essa medida implicaria em investimentos do Poder Público e só poderia ser concretizada a longo prazo.

Como alternativa de curto prazo, pode ser citada a harmonização da lei processual civil com a circunstância fática de falta de penitenciária específica para que se aplique um regime análogo ao aberto, a fim de salvaguardar os direitos fundamentais do devedor.

Isso porque o regime aberto caracteriza-se pelo cumprimento em casas de albergado, isto é, prédios situados em centros urbanos sem obstáculos físicos contra a fuga, e não em estabelecimentos penitenciários.

Nesse regime de cumprimento da prisão, o preso fica recolhido durante o repouso noturno e nos dias de folga, estando liberado para trabalhar ou estudar fora do estabelecimento, sem qualquer vigilância durante o dia. Assim, o devedor de alimentos submetido à prisão civil:

[...] estaria sujeito a passar todos os dias, durante a noite, recolhido ao estabelecimento sob fiscalização, bem como nos finais de semana e outros períodos em que não estivesse laborando ou estudando. Passaria por cursos educativos, experimentando, sem dúvida, restrição à sua liberdade (NUCCI, 2007, p. 282).

Outra vantagem da aplicação do regime aberto é que esse é destinado para o cumprimento da pena por criminosos não reincidentes, cuja pena não ultrapasse quatro anos, o que pressupõe crimes de menor gravidade e criminosos de menor periculosidade. Também é destinado aos criminosos que progrediram de pena, o que presume aptidão para autodisciplina, responsabilidade e para o convívio social. Assim, o devedor de alimentos conviveria com indivíduos de menor periculosidade e, por conseguinte, menores seriam os riscos para sua dignidade e integridade.

Dessa forma, o devedor de alimentos teria sua liberdade restringida, com menores riscos de danos à sua dignidade e integridade, bem como teria possibilidade de trabalhar para efetuar o pagamento das prestações alimentícias, levando vida útil e prestante.

Ademais, o regime aberto possibilita a manutenção do preso em contato com a sua família e com a sociedade, o que amenizaria o sofrimento causado pela segregação total, ainda mais sabendo-se que o litígio de alimentos abrange relações familiares e todo um envolvimento parental e emocional entre alimentante e alimentado.

Diante da inexistência de casas de albergados, deve ser imposta a prisão domiciliar. Ainda haveria a possibilidade de uso de tornozeleira eletrônica. Contudo, não se trata de uma hipótese admissível, uma vez que tal medida pertence a seara criminal, de modo que, na prática não haveria distinção entre o criminoso e o devedor, causando-lhe constrangimentos e afetando a sua dignidade.

Isto posto, uma vez constatada a eficácia da prisão civil como figura jurídica de satisfação do crédito alimentício e demonstrada a hipótese de inviabilidade da execução da medida coercitiva em enfoque nos termos estabelecidos pela legislação processual civil em virtude da situação de superlotação e deterioração do sistema penitenciário, resta a adoção de novos rumos ao cumprimento da prisão civil.

Assim, para que seja assegurada a execução da prisão civil, medida fundamental para o adimplemento da obrigação alimentar, faz-se necessária a adequação da estrutura prisional para recolhimento de devedores, que constituiria solução a longo prazo, ou a harmonização da lei processual civil com a circunstância fática de falta de penitenciária específica para que se aplique o regime aberto, a fim de salvaguardar os direitos fundamentais do devedor, tutelando-se a dignidade do alimentando.

## 5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa prestou-se a analisar o ordenamento jurídico brasileiro quanto às medidas de satisfação de crédito alimentício, com ênfase na prisão civil.

Para tanto, inicialmente foram analisadas a legislação civil e processual civil em relação às figuras jurídicas de satisfação de crédito alimentício, com ênfase na prisão civil. Constatou-se que esta trata-se de uma medida coercitiva prevista na Constituição Federal de 1988 e na legislação processual civil que é autorizada pelo débito alimentar compreendido em até três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Ainda verificou-se que a prisão civil é decretada pelo prazo de um a três meses diante do inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia e cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

Partindo-se do pressuposto que o devedor de alimentos, quando da decretação da prisão civil, é encaminhado para os mesmos estabelecimentos prisionais destinados aos apenados pelo cometimento de ilícitos penais, foi abordada a estrutura do sistema prisional brasileiro para demonstrar como se dá a execução da prisão civil no tocante aos estabelecimentos penitenciários existentes.

Observou-se que a natureza jurídica da prisão civil e da prisão penal são distintas, já que esta possui natureza punitiva e aquela coercitiva, de modo que não podem ser aplicados por analogia os institutos e benefícios do previstos na legislação penal, processual penal e referente à execução criminal.

Posteriormente, analisou-se o sistema prisional do Estado de Pernambuco ao qual é submetido o devedor de alimentos preso, para confrontar o atual panorama da estrutura carcerária de Pernambuco com os dados coletados na pesquisa de campo realizada no âmbito do Poder Judiciário da comarca de Recife, Estado de Pernambuco, por meio de entrevista com os magistrados atuantes nas Varas de Família e Registro Civil.

Isso porque, restou demonstrado que a atual situação estrutural do sistema carcerário evidencia que não existem condições de respeito ao disposto no artigo 528, § 4º do Código de Processo Civil, dada a superlotação das unidades prisionais e a inviabilidade de existência de celas especiais para recolhimento dos devedores detidos.

Os dados coletados na pesquisa de campo comprovaram a eficácia da prisão civil e os argumentos apresentados pelos entrevistados para fundamentar suas opiniões acerca da viabilidade da medida, na verdade comprovaram o contrário, visto que se limitaram às

atribuições da atividade jurisdicional de aplicação da lei sem considerar contexto do encarceramento do devedor.

Assim, mostrando-se a medida mais eficiente para a satisfação do crédito alimentar quando do descumprimento voluntário e inescusável da obrigação, a prisão civil deve ter sua execução assegurada, o que não vem ocorrendo diante do cenário de superlotação e de falta de estrutura carcerária que geram o desrespeito à legislação processual civil no tocante a determinação de separação do devedor de alimentos dos presos comuns, tornando a aplicação da medida inviável.

Por toda argumentação desenvolvida na presente pesquisa, restou confirmada a hipótese da inviabilidade da execução da prisão civil nos termos que estabelece o vigente Diploma Processual Civil.

Para além da hipótese, a prisão civil, por se tratar de medida fundamental para a execução dos alimentos, deve mantida no ordenamento jurídico brasileiro, bem como deve ter sua execução assegurada por meio da adequação da estrutura prisional para recolhimento de devedores ou com a harmonização da lei processual civil com a circunstância fática de falta de penitenciária específica para que se aplique um regime análogo ao aberto, a fim de salvaguardar os direitos fundamentais do devedor.

O tema abordado é de suma importância posto que discute a defesa de direitos daqueles que precisam da pensão alimentícia como meio de subsistência, bem como o respeito à dignidade do devedor ao se analisar as condições de seu encarceramento quando do descumprimento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia. O respeito à dignidade de todos os envolvidos na prestação alimentícia é de interesse do credor, do devedor e de toda a sociedade, uma vez que se trata de direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988.

Portanto, caberá aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário atuarem conjuntamente para prover diretrizes e providenciar medidas a fim de assegurar a execução da prisão civil, posto que esta é uma medida de satisfação de crédito alimentício fundamental e comprovadamente eficaz.

## 6. REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BRASIL, Ministério da Justiça. INFOPEN – Junho de 2016. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. Brasília, 2016.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php)>. Acesso em: 7 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Recibo de Cadastro de Inspeção**. Colônia Penal Feminina do Recife. Jul. 2018. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/gera\\_relatorio.php?tipo\\_escolha=rel\\_estabelecimento&opcao\\_escolhida=629-2068&tipoVisao=estabelecimento](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=rel_estabelecimento&opcao_escolhida=629-2068&tipoVisao=estabelecimento)>. Acesso em: 20 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Recibo de Cadastro de Inspeção**. Colônia Penal Feminina de Abreu e Lima – Penitenciária Feminina de Paratibe. Set. 2016. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/gera\\_relatorio.php?tipo\\_escolha=rel\\_estabelecimento&opcao\\_escolhida=3705-42&tipoVisao=estabelecimento](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=rel_estabelecimento&opcao_escolhida=3705-42&tipoVisao=estabelecimento)>. Acesso em: 20 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Recibo de Cadastro de Inspeção**. Complexo Prisional Professor Aníbal Bruno – Presídio APS Marcelo Francisco de Araújo. Jul. 2018. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/gera\\_relatorio.php?tipo\\_escolha=rel\\_estabelecimento&opcao\\_escolhida=3900-2068&tipoVisao=estabelecimento](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=rel_estabelecimento&opcao_escolhida=3900-2068&tipoVisao=estabelecimento)>. Acesso em: 20 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Recibo de Cadastro de Inspeção**. Complexo Prisional Professor Aníbal Bruno – Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Brito. Jul. 2018. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/gera\\_relatorio.php?tipo\\_escolha=rel\\_estabelecimento&opcao\\_escolhida=3899-2068&tipoVisao=estabelecimento](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=rel_estabelecimento&opcao_escolhida=3899-2068&tipoVisao=estabelecimento)>. Acesso em: 20 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Recibo de Cadastro de Inspeção**. Complexo Prisional Professor Aníbal Bruno – Presídio Frei Damião de Bozano. Jul. 2018. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/gera\\_relatorio.php?tipo\\_escolha=rel\\_estabelecimento&opcao\\_escolhida=3901-2068&tipoVisao=estabelecimento](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=rel_estabelecimento&opcao_escolhida=3901-2068&tipoVisao=estabelecimento)>. Acesso em: 20 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Recibo de Cadastro de Inspeção**. COTEL– Centro de Observação e Triagem Everaldo Luna. Set. 2016. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/gera\\_relatorio.php?tipo\\_escolha=rel\\_estabelecimento&opcao\\_escolhida=2906-42&tipoVisao=estabelecimento](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=rel_estabelecimento&opcao_escolhida=2906-42&tipoVisao=estabelecimento)>. Acesso em: 20 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Recibo de Cadastro de Inspeção**. Presídio de Igarassu. Set. 2016. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/gera\\_relatorio.php?tipo\\_escolha=rel\\_estabelecimento&opcao\\_escolhida=624-1089&tipoVisao=estabelecimento](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=rel_estabelecimento&opcao_escolhida=624-1089&tipoVisao=estabelecimento)>. Acesso em: 20 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2018

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.478**, de 25 de julho de 1968. Lei de Alimentos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213compilado.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo regimental nos embargos de declaração no Habeas Corpus nº 149618-SP, 5 nov. 2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6728122/habeas-corpus-agrg-nos-edcl-no-hc-149618/decisao-monocratica-102112743?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula 309. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=309>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus nº 92100 DF 2007/0236909-1, 13 nov. 2007. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4378/habeas-corpus-hc-92100>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus nº 305805 GO 2014/0253586-3, 23 out. 2014a. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153482243/habeas-corpus-hc-305805-go-2014-0253586-3>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.469.102 – SP (2014/0167348-7), 8 mar. 2016b. Disponível em: <[http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2015/12/2\\_Decis%C3%A3o-STJ-devedor-de-alimentos-no-spc-Consumidor-Infom-Mar%C3%A7o.pdf](http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2015/12/2_Decis%C3%A3o-STJ-devedor-de-alimentos-no-spc-Consumidor-Infom-Mar%C3%A7o.pdf)>. Acesso em: 18 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula Vinculante nº 25. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. 1ª Turma Cível. Agravo de Instrumento nº 20130020300020, 26 mar. 2014c. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115339839/agravo-de-instrumento-agi-20130020300020-df-0030956-7620138070000>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. 4ª Turma Cível. Agravo de Instrumento nº 20150020320719, 2 jun. 2016a. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/362338583/20150020320719-segrede-de-justica-0033580-3020158070000>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul**. 2ª Câmara Criminal. Habeas Corpus nº 1602923-69.2013.8.12.0000, 12 dez. 2013. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/127617745/habeas-corpus-hc-16029236920138120000-ms-1602923-6920138120000/inteiro-teor-127617752>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. 8ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 70076587492 RS, 12 abr. 2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/568178044/agravo-de-instrumento-ai-70076587492-rs>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. 2ª Câmara Cível. Habeas Corpus nº 2014.036511-2, 2 jul. 2014b. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25206322/habeas-corpus-hc-20140365112-sc-2014036511-2-acordao-tjsc>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. Volume 1. 11. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Medidas Provisórias a Respeito do Brasil**: Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. 2016. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado\\_se\\_04\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_04_por.pdf)>. Acesso em: 23 out. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil**: Direito de família – as famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras**. Recife: Nossa Livraria, 2005.

PERNAMBUCO (Estado). **Lei nº 15.755**, de 4 de abril de 2016. Código Penitenciário de Pernambuco. Disponível em: <<http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=19758&tipo=TEXTTOORIGINAL>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Avaliação do Sistema Prisional do Estado de Pernambuco**. Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, Auditoria Operacional, Processo TC nº 1721009-4. Recife, set. 2017. Disponível em: <<https://www.tce.pe.gov.br/internet/docs/anop/3473/relataop-sistema-prisional-consolidado.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2018.

POMAR, João Moreno. Da prisão civil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, III, n. 10, ago. 2002. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2266](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2266)>. Acesso em 20 out. 2018.

SILVA, Fabio Lobosco. Gigante em ruínas: um assombroso panorama do sistema carcerário nacional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 24, v. 123, p. 361-379, set. 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ZACKESKI, Cristina; MACHADO, Bruno Amaral; AZEVEDO, Gabriela. Dimensões do encarceramento e desafios da política penitenciária no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 24, v. 126, p. 291-331, dez. 2016.